

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**JÉSSICA DANTAS DE MENDONÇA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, PRODUÇÃO LEGISLATIVA E DISCURSO  
PUNITIVO - UM ESTUDO SOBRE O FEMINICÍDIO**

**SOUSA  
2016**

**JÉSSICA DANTAS DE MENDONÇA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, PRODUÇÃO LEGISLATIVA E DISCURSO  
PUNITIVO - UM ESTUDO SOBRE O FEMINICÍDIO**

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Maria de Lourdes Mesquita

**SOUSA**

**2016**

**JÉSSICA DANTAS DE MENDONÇA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, PRODUÇÃO LEGISLATIVA E DISCURSO  
PUNITIVO - UM ESTUDO SOBRE O FEMINICÍDIO**

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Maria de Lourdes Mesquita

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

---

Examinadora: Prof<sup>a</sup>. Rubasmate dos Santos de Sousa

---

Examinador: Professor Osmando Formiga Ney

**SOUSA**

**2016**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, ser presente, que nunca me abandonou nos momentos difíceis. Aos meus Pais, Francisca Francinete Dantas de Medeiros, meu pilar que me fortifica quando penso em desistir, e Everaldo de Mendonça, meu exemplo de vida, a quem dedico esses 5 anos de curso.

Ao meu noivo e amigo John Nilson da Silva Lira, que foi um anjo que Deus me presenteou.

A professora e orientadora Maria de Lourdes Mesquita, a quem agradeço pela transmissão do conhecimento, dedicação e valiosa contribuição neste trabalho.

Aos meus amigos, pelo apoio e a amizade que a mim foram oferecidos. Enfim, agradeço pela colaboração e apoio de todos que torcem pelo meu sucesso.

## RESUMO

A presente pesquisa científica pretende analisar a violência contra a mulher e a legislação pertinente a esse tema, com ênfase a nova alteração trazida pelo legislativo, seja ela a nova qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio. O assunto desenvolvido recebe o título de: "Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre o feminicídio." A investigação norteou-se pelos seguintes objetivos: analisar a violência contra a mulher, especificamente a produção legislativa e as formas de punição, sob um viés histórico e conceitual, como também os tipos de violência de gênero e o perfil do agressor e da vítima; apresenta um breve estudo comparado acerca de dispositivos da legislação brasileira e estrangeiras referentes à violência contra a mulher e da cultura patriarcal existentes no Brasil e no mundo; desenvolve uma análise do feminicídio, apresentando conceito, espécies de feminicídios, movimentos feministas e o discurso punitivo, como também as questões controversas da Lei 13.104/2015; finaliza com a resposta a situação exposta na formulação do problema e da hipótese, ou seja, a alteração legislativa foi um avanço na luta contra a violência de gênero, sendo ela indispensável e não um retrocesso como alguns doutrinadores afirmam. A pesquisa compõe-se, em termos de referencial teórico, de obras de renomados doutrinadores nacionais e internacionais, monografias e informações contidas em artigos especializados publicados em sites da internet. Ao alcance da atividade proposta, apresentou-se cabível a utilização dos métodos bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados que se efetivou através de pesquisa documental. Cumpre salientar que a temática é relevante, haja vista ser uma lei nova, existindo diversos questionamentos sobre sua aplicação no direito brasileiro, tanto no meio acadêmico, como no social. Ao fim da pesquisa, houve a confirmação do problema e da hipótese elaborada, quais sejam: problema - Seria a Lei nº 13.104/2015 um direito indispensável das mulheres no combate aos feminicídios ou esse acréscimo na legislação seria apenas um retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação de gênero? Hipótese: Sim, a Lei nº 13.104/2015 é um direito indispensável no combate aos feminicídios, tendo em vista que as mulheres se encontram em desigualdade em relação aos homens. Portanto, a Lei 13.104/2015 está preservando a vida das mulheres que constantemente estão em risco pelo simples fato de serem mulheres, sendo a alteração legislativa um avanço na luta contra a violência de gênero, tornando-se indispensável e não um retrocesso no combate à discriminação de gênero.

**Palavras-chave:** Patriarcado. Violência contra a Mulher. Feminicídio. Movimento feminista. Igualdade de gênero.

## ABSTRACT

The research scientific aims to analyze violence against women and the relevant legislation to this theme, emphasizing the new changes brought by the legislature, whether the new qualifying the crime of homicide, femicide. The subject developed given the title of: "Violence against women, legislative production and punitive speech - a study on femicide." Research guided by the following objectives: to analyze violence against women, specifically the legislative production and forms of punishment, from a historical and conceptual bias, as well as the types of gender violence and the profile of the perpetrator and the victim ; It presents a brief comparative study hits of Brazilian law and foreign devices related to violence against women and the patriarchal culture and public policies to combat violence against women existing in Brazil and the world; develops an analysis of femicide, with concept, species of feminicide, feminist movements and the punitive speech, as well as the controversial issues of Law 13.104/2015; ends with the response the situation described in the formulation of the problem and the hypothesis, ie the legislative amendment was a step forward in the fight against gender violence, it is essential and not a setback as some scholars say. The research consists in terms of theoretical framework, works of renowned national and international scholars, monographs and specialized information in articles published on websites. The scope of the proposed activity, performed appropriate use of bibliographic methods, exegetical and legal and collection of data was accomplished through documentary research. It should be noted that the theme is relevant, given be a new law, there are several questions about its application in Brazilian law, both in academic, and the social. At the end of the search, there was confirmation of the problem and elaborate hypothesis, namely: problem - would be Law No. 13.104/2015 an indispensable right of women in the fight against feminicide and this increase in the legislation would only be a step backwards in the quest for equality and combating gender discrimination? Hypothesis: Yes, Law No. 13.104/2015 is an essential right in the fight against feminicide, given that women are in inequality in relation to men. Therefore, the Law 13.104/2015 is preserving the lives of women who are constantly at risk simply because they are women, and changing legislative progress in the fight against gender violence, becoming indispensable and not a step backwards in the fight against gender discrimination.

**keywords:** Patriarchate. Violence against Women. Femicide. feminist movement. Gender equality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
2.2 VISÃO GERAL ACERCA DAS MULHERES NA LITERATURA E CENÁRIO NACIONAL.....	14
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA.....	17
2.4 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AO FEMINICÍDIO - CASOS EXTREMOS DE VIOLÊNCIA.....	21
<b>3 ESTUDO COMPARADO: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA REFERENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>27</b>
3.1 CULTURA PATRIARCAL E A TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	29
3.2 LEGISLAÇÕES QUE PENALIZAM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO .....	35
<b>4 FEMINICÍDIO: LEI 13.104/2015.....</b>	<b>41</b>
4.1 CONCEITUAÇÃO, ESPÉCIES DE FEMINICÍDIOS, MOVIMENTOS FEMINISTAS E DISCURSO PUNITIVO.....	42
4.2 FEMINICÍDIO: QUESTÕES CONTROVERSAS DA LEI 13.104/2015.....	47
4.3 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: RETROCESSO NA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO OU UM DIREITO INDISPENSÁVEL NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA?.....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, ocasionado pela subordinação da mulher ao homem e que se perpetua em virtude da cultura patriarcal que se estabeleceu desde os primórdios da humanidade. Essa relação de subordinação, baseada em questões de gênero, tem como consequência à discriminação, a violência e a criação de um indivíduo dominante, tais características são transmitidas de uma geração para outra no âmbito público e privado. Essas condições históricas e culturais provocaram a naturalização das formas de discriminação contra a mulher, como também motivaram os ataques contra a sua integridade, saúde, liberdade, desenvolvimento e vida.

A violência de gênero causa consequências físicas, sexuais e mentais para mulheres e meninas, incluindo a morte. Essa violência afeta diretamente o bem-estar das mulheres, impedindo sua participação plena na sociedade. A violência de gênero afeta também suas famílias, a comunidade, como também o país, pois a violência tem enormes custos, desde gastos com saúde e despesas legais a perdas de produtividade, impactado nos orçamentos nacionais e o desenvolvimento global.

Movimentos sociais em favor da mulher estão ajudando na redução dos índices da violência de gênero. Nesse sentido, verifica-se que um número sem precedentes de países tem leis contra a violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência contra a mulher, avanços conquistados graças a esses movimentos sociais que no decorrer dos anos vem ajudando as mulheres na luta contra esse 'sofrimento histórico'. Porém, os desafios persistem na implementação dessas leis, limitando o acesso das mulheres à segurança e a justiça.

Pensando nisto os legisladores brasileiros criaram a Lei Maria da Penha para proteger as mulheres de crimes relacionados à violência doméstica, tornando mais severa a punição para os agressores. Porém, esta lei não teria influenciado na diminuição das taxas de mortalidade das mulheres por agressão no Brasil.

Considerando esse fato, os legisladores, com a intenção de combater os homicídios contra as mulheres, criaram em 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104, a qual altera o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.



Há questionamentos em relação a essa alteração no ordenamento jurídico brasileiro, pois seria a Lei nº 13.104/2015 um direito indispensável das mulheres no combate aos feminicídios ou esse acréscimo na legislação seria apenas um retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação de gênero?

Nesse sentido, a pesquisa ora proposta recairá sobre essa questão, apresentando argumentos de estudiosos sobre essa alteração na legislação, como também analisará a violência contra a mulher e o crime de feminicídio no Brasil e no mundo, os quais gravitam entre os ramos dos Direitos Humanos e do Direito Penal.

Além disto, o conteúdo posto tem-se demonstrado relevante para os operadores do Direito, considerando que é centro de discussões, fundamentando inúmeros trabalhos de pesquisas e evidenciado a luta dos movimentos feministas, como também do poder legislativo para com os direitos das mulheres.

Objetiva-se, com esta investigação, proceder a análise da produção legislativa acerca da violência contra a mulher, abordando as formas de punição, sob um viés histórico e conceitual, além de um breve estudo comparado acerca de dispositivos da legislação brasileira e estrangeiras referentes à violência contra a mulher. E ao final, fazer uma análise sobre o feminicídio frente à realidade brasileira com a finalidade de examinar essa qualificadora como retrocesso na busca pela igualdade ou um direito indispensável que estava em falta no ordenamento brasileiro.

O trabalho monográfico primará pelo uso dos métodos bibliográficos e exegético-jurídico, trabalhados através da técnica de pesquisa documental, procurando explanar o problema mediante a análise da literatura já publicada em forma de livros, códigos, artigos, revistas e sites, que envolva o tema em comento.

A presente pesquisa será pura, objetivando aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de decisão. Tendo uma abordagem qualitativa, não havendo utilização de critério numérico e por fim quanto aos objetivos a pesquisa será exploratória, procurando aprimorar ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

Assim, primeiramente, será analisada a violência contra a mulher, verificando-se o conceito e a evolução histórica, como também a visão geral acerca das mulheres na literatura e cenário nacional, asseverando sobre os tipos de violência

de gênero, perfil de agressores e das vítimas, para que ao final do primeiro capítulo se demonstre que o feminicídio é o caso mais extremo da violência contra a mulher.

No capítulo seguinte, abordará a questão do estudo comparado entre a legislação brasileira e a estrangeira referente a violência contra a mulher, asseverando sobre a cultura patriarcal e as políticas públicas dos países para o combate dessa violência. Adiante versar-se-á sobre as legislações que penalizam a violência contra a mulher e o feminicídio.

No último capítulo, atinge-se o cerne principal desta monografia. Neste capítulo será analisado o feminicídio da Lei nº13.104/2015, apresentando à conceituação, espécies e os movimentos feministas que buscam através de seus discursos a punição para esse fenômeno, sendo ainda demonstrada neste capítulo as questões controversas da Lei 13.104/2015. Logo após, discorrerá sobre a questão cerne desse trabalho que é a qualificadora como retrocesso na busca pela igualdade ou um direito indispensável que estava em falta no ordenamento brasileiro.

Vale salientar que toda atividade desenvolvida tende a confirmação do problema a ser solucionado nesta pesquisa, que é a análise da efetividade dessa alteração no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o questionamento já exposto acima.

Os resultados obtidos com o encerramento da pesquisa deverão ratificar o entendimento firmado do problema apresentado, qual seja: Seria a Lei nº 13.104/2015 um direito indispensável na luta contra a violência e os feminicídios, ou esse acréscimo na legislação seria apenas um retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação de gênero? Hipótese: A lei supramencionada não é um retrocesso na busca pela igualdade de gênero, tendo em vista que o feminicídio não viola o princípio da igualdade; logo, a alteração legislativa foi um avanço na luta contra a violência de gênero, sendo ela indispensável. A Lei 13.104/2015 não tratou de maneira desigual a vida humana, ela está preservando a vida das mulheres que constantemente estão em risco pelo simples fato de serem mulheres. Devendo o Estado através de leis e políticas públicas combater as discriminações, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, pois a violência e os feminicídios cometidos contra as mulheres é consequência da sociedade patriarcal que no decorrer dos anos discriminou a mulher nos vários segmentos da sociedade.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Diariamente um grande número de mulheres, jovens e meninas, no Brasil e no mundo são vítimas de alguma forma de violência. Sendo essa violência uma violação aos direitos humanos da mulher, pois atinge de forma direta as mulheres em seu direito à vida, à saúde e à integridade física, causando sérios problemas, sejam eles físicos, sexuais ou mentais.

Segundo Casique e Furegato (2016), violência doméstica, violência de gênero e violência contra mulheres são termos utilizados para designar esse grave problema que molesta a integridade da mulher. Manifestando-se de diferentes formas e circunstâncias, com vários tipos de ações violentas.

Para uma melhor compreensão sobre esse fenômeno, este capítulo tratará sobre a violência contra a mulher, asseverando sobre seu conceito, evolução histórica, tipos de violência e perfil do agressor, como também trará à baila a visão das mulheres na literatura e cenário nacional. Explicando ao final, o feminicídio como o caso mais extremo da violência de gênero.

### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A violência é um tema amplamente difundido nos dias atuais, sendo diariamente apresentado casos de violência nos meios de comunicação. É um fenômeno presente na sociedade que a atinge como um todo, afetando as pessoas fisicamente, emocionalmente, socialmente, como também em sua cultura e o seu modo de viver. Frente a esse problema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu como violência o “uso intencional da força física ou do poder real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de liberdade”. (WHO, 2002).

Nesse viés, Zaluar (1999) aduz que a violência é etimologicamente referenciada ao latim *violentia*, relacionada a *vis* e *violare*, e comporta os significados de força em ação, força física, potência, essência, mas também de algo que viola, profana, transgredi ou destrói. Assim, *violentia* parece denotar um vigor ou força que se direciona a transgressão ou destruição de uma ordem dada ou ‘natural’. O limite representado por essa ordem, e sua perturbação, é percebido de forma

variável na cultura e na história da sociedade, de modo que não se conhece sociedade integralmente isenta da violência, mas sim regiões com teor de violência maior ou menor.

Esse fenômeno é encontrado em suas diversas formas na sociedade, podendo-se inferir que a violência é gênero, da qual a violência contra a mulher é espécie. Essa forma de violência, advinda da questão de gênero é consequência da construção histórica e cultural de dominação do sexo masculino que ocorreu em nível mundial, em todas as camadas da sociedade. Tendo como fundamento a herança trazida do sistema patriarcal e machista que caracterizou as divisões de gênero, por homens e mulheres, assim como suas funções na sociedade e na família.

Entretanto, para conceituar essa violência contra a mulher, se faz necessário compreender a evolução histórica da mulher e da violência contra ela na sociedade, o qual teve início no período da pedra lascada, como assevera Santiago e Coelhoii (2008):

A revolução sexual do período da Pedra Lascada (10000 a 4000 a.C.) provocou mudanças no que se refere à posição da mulher (VICENTINO, 1997). Também chamada de Revolução Neolítica, esse fenômeno transformou profundamente os grupos humanos, através do desenvolvimento da agricultura e da domesticação dos animais. Porém, tal mudança não privilegiou o macho caçador, ágil e de pés velozes, pronto a matar, mas a fêmea, mais passiva, presa aos filhos e reduzida, nos seus movimentos, ao ritmo de uma criança, guardando e alimentando toda a sorte de rebentos, plantando sementes e vigiando mudas, num rito de fertilidade.

De acordo com essa afirmativa, pode-se asseverar que inicialmente as famílias se estruturavam sob a forma "matriarcal". Pois, apenas a fêmea se encontrava junto aos filhos, logo, a família se restringia à linhagem materna, por não conhecer a função do pai na criação dos filhos. No entanto, Santiago e Coelhoii (2008) aduzem que esse entendimento sobre a organização primitiva da família é o predominante entre os estudiosos, mas, ainda não há um consenso entre os antropólogos quanto a essa explicação.

Ainda de acordo com Santiago e Coelho (2008), a evolução das técnicas da agricultura resultaram no surgimento do sedentarismo, havendo dessa forma um crescimento do patriarcado, pois com as divisões das tarefas que ocorreram com a evolução da agricultura originou-se à família patriarcal, no qual o pai, chefe da família, toma a consciência do seu papel na reprodução humana e passa a viver num regime poligâmico, existindo a partir daí uma possessividade das relações familiares, como se existisse entre o homem e a mulher uma relação de senhor e escrava. Esta relação pode ser visualizada a partir da leitura de Santiago e Coelho (2008):

Os homens da época feudal mantinham um controle rigoroso sobre a vida de suas esposas, principalmente quando eles se ausentavam por um longo período, a serviço das obrigações de guerra. Como eles viviam obstinados pela dúvida quanto à legitimidade dos seus filhos, obrigaram suas mulheres a usarem os cintos de castidade.

A origem etimológica da palavra família (*famulus*) significa servo ou escravo, o que mostra que, primitivamente, a família era um conjunto de escravos ou criados de uma mesma pessoa (OSÓRIO, 2002). Os filhos, e a vida destes, pertenciam aos pais. A raiz da palavra família faz uma alusão, também, à possessividade das relações familiares entre os povos primitivos, onde a mulher devia obedecer ao marido, como se ele fosse seu amo e senhor.

Essa dominação instituída do homem em relação a mulher, e o preconceito em razão do gênero manifestado na época feudal, se perpetrou na sociedade até os dias de hoje. Como exemplo pode-se citar o período imperial, onde o Brasil, através do Código Criminal de 1832, estabeleceu que a esposa que cometesse adultério seria punida com pena de prisão de um a três anos, e a aplicação de trabalhos forçados (ENGEL, 2005). Em conformidade com o mesmo código, o marido só seria punido se mantivesse publicamente relações afetivas fora do casamento. Essa distinção entre as ações de homens e mulheres, evidenciou claramente o preconceito que existia desde a época feudal contra a mulher e que continuou a existir nesse momento histórico.

Outro preconceito em razão de gênero que provocou, inclusive, a morte de muitas mulheres, se estabeleceu no Código Penal Brasileiro de 1890, nele havia

uma redução e até mesmo absolvição da pena do acusado por crimes passionais, com o fundamento de que o réu agia sob o impulso da paixão ou emoção no momento do cometimento do crime. Deduzindo assim que, a descoberta do adultério traria um tipo de emoção tão intensa que o indivíduo experimentava uma insanidade momentânea (ELUF, 2003). Desse modo, a responsabilidade e a penalização do crime passional não eram medidas pelo delito, mas pela natureza ou comportamento sexual do criminoso e da vítima. Com isso, muitos homicídios ocorreram, e as maiores vítimas foram às mulheres.

Ainda sobre as distinções de gênero nas legislações nacionais pode-se verificar o Código Civil Brasileiro de 1916, já que o mesmo declarava que a mulher para trabalhar deveria ter autorização do marido, com o objetivo de proteger a família. Tal inserção, consoante Santiago e Coelho (2008), constituiu-se a partir de crises familiares, as quais estavam provocando separações nos casamentos, tais crises foram interpretadas como ligadas ao trabalho da mulher e à paixão. A partir disto, Santiago e Coelho (*apud* BLAY, 2008) assevera que:

Desde a metade do século XIX, o contexto econômico e cultural brasileiro vem mudando. A industrialização e a urbanização transformaram a vida cotidiana e as mulheres passaram a trabalhar nas ruas e a estudar. Leite (1994) acrescenta que a presença da mulher é sentida como provocadora de conflitos em um sistema sofisticado, desconhecido e dominado pelo homem. Confrontando-se com alguns valores patriarcais, as mulheres passaram a questionar o machismo na relação conjugal, assim como a infidelidade, a grosseria e o abandono do homem.

Nesse viés surge os movimentos feministas, que são grupos de mulheres unidas, com a finalidade de questionar o machismo, tanto nas relações conjugais como também nas relações trabalhistas, educacionais, legislativas, entre outros. Esses movimentos, aliado as mudanças nas legislações, amenizaram a situação de submissão da mulher ao homem em várias regiões do mundo, assim como a violência praticada contra as mulheres, criando maneiras de se combater esses crimes.

Por fim, vale destacar que a violência contra a mulher, além de ser um produto histórico, é também um fenômeno cultural da sociedade moderna, construído ao longo da história por interesse de um sistema patriarcal e mantido nos dias atuais através de processos engavetados, negligência da sociedade, desigualdade social e aos estímulos indiretos da mídia. Esses processos advindos da cultura não se diluem com leis penais punitivas apenas, mas também com políticas públicas e outras medidas que visem conscientizar a sociedade para coibir a desigualdade e preconceito em detrimento do gênero e a prática da violência contra a mulher.

## 2.2 VISÃO GERAL ACERCA DAS MULHERES NA LITERATURA E CENÁRIO NACIONAL

A literatura de escrita feminina já havia surgido na Europa e nos Estados Unidos nos séculos XVIII e XIX. De acordo com Showalter (1993), há registros que, em grandes editoras inglesas, nas décadas de 1870 e 1880, cerca de metade dos autores eram mulheres, ao passo que nos Estados Unidos um número de três quartos dos romances que foram publicados nessa época foram escritos por mulheres. Showalter (1993, p. 87) aduz que, no final do século XIX, na Inglaterra, George Eliot “havia dominado o romance vitoriano da mesma forma que a rainha Vitória comandava a nação”.

Porém, é importante destacar que no século XVIII, de acordo com Telles (1997), havia um discurso sobre a mulher, o qual defini-a como ‘força do bem’ quando exercia atividades maternas e delicadas, mas quando avocava para si o trabalho que não lhe era culturalmente atribuído, ou seja, os trabalhos realizados por homens, eram tidas como ‘potencial do mal’, deste modo, afastando a mulher do envolvimento com a cultura.

Na literatura brasileira, por sua vez, a inclusão da mulher no cenário da arte literária também foi demorada e penosa, tendo em vista o machismo e as questões ideológicas que pairaram por longos anos no país. A introdução da mulher na literatura foi extremamente discriminatória, de acordo com Castanheira (2010):

Preponderava o pensamento de que as mulheres eram intelectualmente inferiores aos homens, e, portanto, sua forma de

pensar e de escrever também o seria. Assim, ainda que a capacidade intelectual de muitas mulheres fosse inquestionável, muitas vezes só existia de modo potencial. E, não possuindo nem a independência intelectual nem a material – e uma coisa é ligada à outra –, a mulher (aquela considerada moralmente válida) não tinha como avançar muito além dos muros de seus quintais para adquirir uma cultura ampla e superior.

Entretanto, com a ajuda de movimentos sociais, as mulheres conseguiram ganhar seu espaço no cenário literário brasileiro e em meio a uma cultura preconceituosa, ainda no século XVIII, as mulheres iniciaram as publicações dos seus livros, segundo Castanheira (2010). A mesma ainda informa que, ao analisar alguns pesquisadores, chegou à conclusão de que a maranhense Maria Firmina dos Reis (1825-1917) teria sido a primeira mulher brasileira a ter um romance publicado, com o título, *Úrsula* (1859), onde a autora, trata de questões acerca de gênero, raça e classe social.

Mas, segundo Castanheira (2010), destaca-se como pioneira no feminismo brasileiro a escritora Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885), pseudônima de Dionísia de Faria Rocha, que inspirada na escritora inglesa Mary Wollstonecraft, traduziu o seu livro para o português, sendo intitulado 'Direitos das mulheres e injustiça dos homens' (1832). A escritora Nísia Floresta, a partir das ideias de Wollstonecraft, lutava contra os preconceitos da sociedade patriarcal brasileira, buscando a igualdade de gênero, como também lutava para que as mulheres tivessem acesso à educação, porque, segundo ela, as mesmas não tinham como participar da vida pública, pois as mulheres eram impedidas de ter a instrução de vida.

Como observou-se, as mulheres sempre lutaram para ser reconhecidas nas diversas atividades, como no contexto já apresentado, e lutavam também para ter seu reconhecimento como escritoras. As mulheres do século XIX, além de lutarem pelo reconhecimento, deveriam encarar também o desafio de se libertarem da forma com que eram retratadas na ficção, como demonstra a escritora Castanheira (2010):

Nos romances, mulheres envolvidas em lutas políticas, rebeliões, ou quaisquer movimentos que contrariassem as prescrições culturais que lhes definiam o papel social mais adequado, eram devidamente



“exempladas”. A prescrição da morte, por exemplo, como resolução narrativa para as personagens que transgrediam os valores consagrados pelas instituições sociais, era recorrente. Exemplos cabais são encontrados não só na produção ficcional dos escritores, como em *Lucíola* (1862), de José de Alencar, mas também em narrativas de autoria feminina, como nos romances *A divorciada* (1902), de Francisca Clotilde, e *Celeste* (1893), de Maria Benedita Bormann.

A partir disto, verifica-se que as mulheres vêm buscando, no decorrer dos anos, lutar contra estereótipos literários que empobrecem o papel feminino e enaltecem o preconceito de gênero.

Como prova destas lutas, no século XIX, como também no século XX, houveram manifestações e revoltas de escritores e intelectuais, que inspiradas nos movimentos vindos da Europa de emancipação feminina, reuniram-se com a finalidade de exigir direitos para as mulheres, pois nessa época as mulheres sofriam preconceito em razão do gênero.

O impacto desses movimentos feministas foi absorvido apenas nos anos 90, havendo os trabalhos de desconstrução dos preconceitos sociais percorrido um longo caminho, e a mulher, conquistado um espaço antes inimaginável. A literatura de autoria feminina reflete o resultado de anos de elaborações teóricas e práticas reivindicatórias, com o objetivo de acabar com conceitos e valores da cultura patriarcal que há séculos existem no país.

Ante o exposto, pode-se verificar, em uma visão acerca da mulher na literatura e cenário nacional, que elas passaram a escrever e participar do contexto literário como um meio para questionar o padrão imposto pela sociedade patriarcal, que tanto o Brasil quanto o mundo, vivenciaram por tanto tempo. Com isto, elas conseguiram reivindicar direitos, renovando assim a sociedade brasileira, pois como se observa, a condição das mulheres brasileiras é bastante diferente de anos atrás, tendo em vista que elas podem trabalhar em setores que antes eram destinados exclusivamente aos homens; possuem direito ao voto; a educação; podem assumir cargos públicos; serem escritoras, dentre outros. Mas, não se pode esquecer que mesmo a realidade e os tempos sejam outros as discussões, a luta pelos direitos femininos deve continuar, pois ainda existem mulheres que vivem em condições

iguais àsquelas de décadas passadas, de forma subalterna, sofrendo abusos moral e sexual, dentre outros.

### 2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER E PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

A violência contra a mulher faz parte da história da humanidade, porém surgiu como problema para a sociedade recentemente, por meio dos movimentos feministas que tiveram início na década de 1960. Através das denúncias realizadas por esses movimentos ocorreu, ao longo dos anos seguintes, o reconhecimento da gravidade da violência contra a mulher e, conseqüentemente, medidas a níveis internacionais, nacionais e regionais vem sendo tomadas para eliminar essa violência de gênero.

Essa violência pode-se manifestar de várias formas, variando em graus maiores ou menores de severidade, como também de acordo com os contextos sociais, culturais e econômicos, no qual homens e mulheres estão inseridos. Contudo, estas formas de violências, não são produzidas de maneira isolada, mas através de uma seqüência de fatores que age de forma crescente, sendo o homicídio o resultado mais extremo da violência.

De acordo com a WHO (2002), a violência é dividida em três grandes categorias, diferenciadas entre si pelas características de quem comete o ato violento, sendo elas: Violência auto-dirigida; Violência interpessoal; e Violência coletiva. A violência auto-dirigida é caracteriza quando uma pessoa comete violência contra si. A violência interpessoal, por sua vez, é aquela que é cometida por outro indivíduo ou por um grupo pequeno de pessoas. E a violência coletiva é aquela que é praticada por grupos maiores pessoas, como Estados, milícias, organizações terroristas, etc.

A violência cometida contra a mulher ainda pode ser dividida em tipos como: violência de gênero; violência intrafamiliar; violência doméstica; violência física; violência sexual; violência psicológica; violência econômica ou financeira e violência institucional. De acordo com a Corrêa (2008), a violência de gênero, propriamente dita, é a conduta, que baseada no gênero, cause sofrimento físico, sexual, ou psíquico à mulher, como também a provoque algum dano ou até mesmo a morte,

tanto na esfera pública como também na privada. Essa forma de violência é resultado das relações desiguais entre homens e mulheres no decorrer da história.

No caso da violência intrafamiliar, o Ministério da Saúde do Brasil (2001) assevera que pode ser caracterizada como a ação ou omissão que lesiona a integridade física, psíquica, o bem-estar ou a liberdade, e o direito ao completo desenvolvimento de outro membro da família, não se referindo apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. Pode ser cometida por familiares ou por pessoas que mesmo sem ter laços consanguíneos assumam função parental, podendo ser realizada dentro ou fora de casa.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde do Brasil (2001), a violência doméstica se diferencia da violência intrafamiliar pelo fato de incluir membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Compreende-se, assim, que estão incluídos os empregados(as), como também pessoas que convivem esporadicamente. Pode ocorrer dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um ente da família que viva com a vítima.

Ocorre a violência física, segundo o Ministério da Saúde do Brasil (2001), quando um indivíduo pratica ou tenta praticar lesão não acidental, através do uso da força física ou de algum tipo de arma que possa ocasionar ou não lesões externas, internas ou ambas. Podendo ser considerado violência física os castigos repetidos, não severos.

O Ministério da Saúde do Brasil (2001) assevera que na violência sexual existe uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. É uma violência que é cometida, em muitos casos, por pessoas conhecidas das mulheres, envolvendo o vínculo conjugal (esposo e companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade.

A Violência psicológica, por sua vez, é caracterizada por ações ou omissões que provoquem ou tenham a intenção de provocar danos a autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, de acordo com o Ministério da Saúde do Brasil (2001). Já a Violência econômica ou financeira, caracteriza-se por atos destrutivos ou omissões do (a) agressor (a) que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família.

Por fim, a Violência institucional é aquela praticada pelos serviços públicos, por ação ou omissão. Incluindo desde a falta de acesso à má qualidade dos serviços. Compreende excessos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre indivíduos e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional, conforme dispõe o Ministério da Saúde do Brasil (2001).

Tendo em vista o exposto acima, verifica-se que entre os tipos de violência contra as mulheres existentes, a violência psicológica e física são as mais identificadas em nível nacional nos boletins de ocorrência, podendo visualizar tal fato através de Griebler e Borges (2013, p. 219), que afirmam:

Em relação aos tipos de violência registrados nos boletins de ocorrência, estes incluem a violência psicológica (86,5%), a violência física (44,2%), a violência patrimonial (30,8%), a violência moral (16,3%) e a violência sexual (1,9%). Estes resultados apontam a significativa presença das violências física e psicológica como as principais formas de violência contra a mulher registradas nos BOs.

Ao analisar o perfil das mulheres vítimas das violências supracitadas, pode-se deduzir que a violência incide em maior número, sobre a população negra. Waiselfisz (2015) afirma que o número de mortes de mulheres brancas caiu de 1.747 vítimas, em 2003; para 1.576, em 2013. Representando uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Em relação aos homicídios contra mulheres negras, a autora supramencionada afirma que teve um aumento de 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

Em relação à idade das vítimas, Griebler e Borges (2013) afirmam que a violência é identificada em mulheres com faixa etária de 15 a 88 anos de idade, muito embora quase 70% das vítimas têm até 40 anos. Na maioria dos casos, vítimas de violência psicológica e física perpetrada pelo companheiro. No caso dos agressores, pode-se constatar através do Waiselfisz (2015) que:

[...] 82% das agressões a crianças do sexo feminino, com idade entre 1 a 11 anos de idade, que utilizaram atendimento pelo SUS, partiram dos pais, principalmente da mãe, que concentra 42,4% das agressões. Para as adolescentes, de 12 a 17 anos de idade, o peso

das agressões divide-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%). Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados. Já para as idosas, o principal agressor foi um filho (34,9%). No conjunto de todas as faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos.

Pode-se averiguar que os perfis dos agressores variam entre as idades de 18 e 66 anos, mas Madureira, Raimondo, Ferraz et al. (2014) evidenciam através de um estudo realizado com agressores detidos em flagrante em um município da região central do estado do Paraná, que:

A maior representação dos agressores foi na faixa de 20 a 29 anos (45,4%), seguida de 40 a 49 anos (22,3%), adolescentes (3,8%), e idosos (0,8%). A maioria (76,1%) era casado ou vivia em união estável, 18,5% era solteiro e 5,4% separado. No tocante aos anos de estudo dos agressores detidos, evidenciou-se que 90% eram alfabetizados, entretanto, prevaleceu a baixa escolaridade, vez que 80% possuíam ensino fundamental, 7,7% ensino médio e apenas 2,3% ensino superior. O analfabetismo foi observado em 10% dos casos.

Os dados relatados, demonstram que os agressores que praticaram violência contra a mulher detidos em flagrante na localidade supramencionada, são na maioria dos casos são homens, prevalecendo os adultos, jovens, casados e de baixa escolaridade. Através desses dados, pode-se concluir que há uma ligação direta com as questões históricas e culturais sobre o papel da mulher e a configuração da família na sociedade contemporânea, já que na maioria dos casos os autores da violência são os próprios companheiros das mulheres, sendo essa violência, em muitos casos, alimentada por uma cultura passada que trouxe o pensamento de posse do marido para com a mulher.

## 2.4 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AO FEMINICÍDIO – CASO EXTREMO DE VIOLÊNCIA

As mulheres foram privadas da plenitude do exercício de seus direitos humanos ao longo dos séculos, inclusive, sendo submetidas a abusos e violências, tanto na vida pública quanto em sua vida privada. Na luta pelo exercício desses direitos elas conseguiram grandes avanços na ampliação e alcance dos direitos humanos.

A ausência desses direitos humanos de forma efetiva teve como consequência a morte para milhares de mulheres ao longo dos anos por todo o mundo, já que muitos países criaram uma estrutura jurídica e social que por muito tempo legitimou, e em alguns países ainda legitimam, a violência de gênero.

Nessa violência de gênero, o homicídio é a sua forma mais extrema, tendo esse grave fenômeno social passado a ser chamado de feminicídio, termo criado para designar o assassinio de mulheres por questões de gênero, uma forma de revelar o sexismo e o machismo existentes na sociedade.

O termo feminicídio não teve muita visibilidade no Brasil após sua criação, já que os homicídios de mulheres originados da violência de gênero não eram nomeados de feminicídios, muito menos tipificados. A violência contra a mulher ganhou visibilidade somente a partir da Lei Maria da Pena, tanto por apresentar o problema da violência existente em relação às mulheres, como por inserir no ordenamento jurídico brasileiro medidas protetivas, com a finalidade de proteger, punir e fornecer atendimentos às vítimas através de órgãos de apoio às mulheres, para que assim se combata de maneira efetiva a violência.

No entanto, mesmo após a criação da lei supramencionada, as mortes de mulheres não apareceram no foco das políticas públicas. Com base nisso, os legisladores aprovaram a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a lei que altera o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Sobre o assunto Machado, Matsuda, Giannattasio, et al (2015) informam:

Atualmente, 14 países da América Latina têm leis que versam sobre o crime de feminicídio: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010),

Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador, El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011), Venezuela (2014) e Brasil (2015). Também se constatou que no Paraguai, há projeto de lei visando à tipificação do feminicídio e em outros dois países, Trinidad e Tobago e Uruguai, está em curso discussão sobre a alteração de normas jurídicas em função da figura do feminicídio. Nos demais países, não se identificaram, ao longo da pesquisa, leis, projetos de leis ou discussões em andamento sobre feminicídio.

Em relação à conceituação do feminicídio no tipo legal, verifica-se que existe uma complexidade na construção da descrição da conduta, tendo em vista que é necessário abranger a conduta e ao mesmo tempo a situação em que a violência ocorre. Desta forma, o legislador, em muitos países, utiliza-se do aspecto subjetivo para a definição da prática criminosa, como bem assevera Machado, Matsuda, Giannattasio, et al (2015):

Uma das estratégias utilizadas diz respeito ao aspecto subjetivo da definição, isto é, quanto à determinação do perfil da vítima e do autor envolvidos na prática criminosa. Todas as legislações que atribuem explicitamente o nome feminicídio ao comportamento de matar mulheres em razão de gênero são unânimes em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino.

Já em razão do autor do crime, a interpretação que se tem após a análise dos textos normativos apresentou diferenciações, pois há leis que estabelecem especificamente a pessoa do sexo masculino como sujeito ativo do crime e outras legislações que não o fazem.

Não obstante, no que se refere ao processo de criação da Lei 13.104/2015, houveram divergências entre os estudiosos da área, uns se posicionam a favor da alteração legislativa e outros se posicionam de forma contrária. Mesmo reconhecendo o problema, o argumento dos estudiosos que se posicionam de forma contrária a criminalização específica do feminicídio é a afirmação da existência de tipos penais neutros que já realizam a proteção da mulher, citando o homicídio qualificado, o sequestro, as lesões, o estupro, a vilipendiação de cadáver, etc. Ou de

acordo com o advogado, mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor de Criminologia e Direito Penal da UNIVALI e CESUSC, Sandro César Sell (2014), o feminicídio “é uma tentativa demagógica, meramente simbólica. Na prática não muda nada”

Já os favoráveis a tipificação, afirmam que as legislações existentes não são suficientes, uma vez que a violência contra a mulher permanece invisível frente à cultura patriarcal, ao machismo e algumas religiões que favorecem a impunidade e incitam o discurso da mulher submissa ao homem. Os especialistas da área que pensam favoravelmente afirmam que a nova lei não pune mais, mas pune de acordo com a gravidade do fato. A estudiosa Soraia Mendes (2014), militante feminista, doutora em Direito pela USP, professora de Direito Penal e favorável a tipificação do feminicídio na legislação penal brasileira, afirma que: "Na realidade, a proposta é mais do que a mera inclusão de uma especificidade em relação à violência doméstica ou o crime de morte, é o reconhecimento da existência de uma situação de violência para a qual não se tem a devida visibilidade, nem dados específicos”.

Muitos outros argumentos foram utilizados por defensores e contrários a tipificação do feminicídio, e apesar de existir essas divergências de pensamento a maior parte da doutrina penal aceitou a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, pois esse fenômeno é considerado como o extremo da violência de gênero, devendo ser combatido com urgência. Em relação esse fato, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional afirmou que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.



No Brasil, muitos foram os casos que levaram os legisladores a inserir essa lei no país. Casos apresentados na mídia, que a partir da violência física ou sexual chegaram ao extremo do feminicídio. Entre eles, pode-se destacar os casos de Maristela Just, ocorrido em 1989; a morte Eloá Pimentel, ocorrido em 2008; as mortes de Mércia Nakashima e Eliza Samudio, ocorridos em 2010; o caso de estupro coletivo e assassinatos em Queimadas na Paraíba, ocorrido em 2012; e recentemente, no ano de 2015, os casos de Amanda Bueno e os estupros coletivos e feminicídios no castelo do Piauí. Todos esses casos foram noticiados pela mídia pelo grau de perversidade que foi utilizado dos autores para com suas vítimas. Tendo sido autores nesses crimes, maridos, ex-maridos, namorados, amigos e até mesmo homens que cometeram a violência motivados por questões de gênero.

Outros casos de violência e mortes de mulheres foram noticiados pela mídia, esses supramencionados são apenas exemplos, mas servem de referência para demonstrar a gravidade dessa espécie de crime no Brasil. Os autores desses crimes de violência e mortes de mulher acima mencionados, utilizam várias justificativas para defender suas atitudes, entre elas Machado, Matsuda, Giannattasio, et al (2015) revelam algumas:

Discussões por razões variadas foram mencionadas como motivo para o cometimento do crime: término de relacionamento, compra de drogas, uso do gás de cozinha. Em algumas situações, mobiliza-se o argumento de que a ação do autor foi uma reação à conduta da mulher.

Na maioria dos casos de feminicídios praticado no âmbito doméstico, são encontrados históricos de violência na relação entre vítimas e autores que motivam o crime. Machado, Matsuda, Giannattasio, et al (2015) aduzem que:

Esse convívio violento por muitas vezes mostrou-se naturalizado tanto pela mulher quanto pelo homem ou por testemunhas envolvidas. As partes, quando inquiridas a respeito da existência de violência física ou psicológica, confirmam que ela ocorria, como na relação de qualquer casal. Em diversos momentos a frase “mas que casal não tem seus problemas?” (e congêneres) aparece nos processos, em particular em peças da defesa do acusado,

sustentando que as agressões, ainda que condenáveis, compunham a dinâmica do relacionamento do casal, havendo inclusive alegações de que a vítima também agredia fisicamente o acusado.

Nos processos criminais que tratam da violência ou da morte de mulheres, os advogados tendem a construir imagens dos autores e das vítimas, fazendo com que se inverta a posição das mulheres nos processos, passando de vítima para agressora. E o mesmo ocorre com os homens, transformando-os em vítima na situação. Essa construção de imagens acontece como meio de atenuar ou até mesmo excluir o crime praticado pelo homem em detrimento da mulher.

Essa construção da imagem da vítima e do agressor pelos advogados em suas teses de defesa acarreta, em muitos casos, a desclassificação de homicídio para lesão corporal, reconhecimento do privilégio, etc; trazendo de volta uma antiga tese que há tempos foi abandonada pelo Direito Brasileiro que é a 'legítima defesa da honra', funcionando de forma a tornar a mulher culpada da violência causada pelo homem.

O reconhecimento dessa tese de 'legítima defesa da honra' pelos tribunais tem como consequência social o pensamento de ser a violência contra a mulher uma atitude normal dentro das relações. Essa tese é um reflexo da cultura do patriarcalismo que foi implantado na sociedade, autorizando dessa forma que o homem pratique violência contra a mulher, com objetivo de punir e corrigir comportamentos que transgridam o papel esperado dela na sociedade, de esposa, mãe e de dona de casa.

Essa tese também é utilizada quando a violência é cometida por desconhecidos, os agressores não aceitam o comportamento que não seja culturalmente esperado e praticam da violência como forma de reprimir. Nas duas situações a vítima é culpada pela agressão sofrida, tanto por não cumprir seu papel doméstico, como também por motivar a agressão dos homens.

Vale lembrar que essa tese jurídica foi abolida do Código Penal e vem sendo combatida pelos tribunais por ferir a igualdade de gênero, igualdade essa que as mulheres vêm ao longo da história buscando garantir, tentando refazer a concepção da mulher estabelecida socialmente, culturalmente e economicamente.

Devido à importância e gravidade da problemática da violência contra a mulher e as discussões acerca do modo de lidar com este fenômeno, se faz

necessário um estudo de direito comparado para analisar as culturas, políticas públicas, legislações que penalizam a violência de gênero no mundo e, através de uma experiência distinta em relação ao mesmo fenômeno, ponderar se os resultados obtidos no Brasil e em outros países seriam diversos caso outras ações tivessem sido desenvolvidas.

### **3 ESTUDO COMPARADO: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA REFERENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Como já analisado no capítulo anterior, as mulheres vítimas de violência no Brasil e no mundo passaram a ter seus direitos garantidos por vários Estados graças a movimentos mundiais de mulheres em prol dos direitos de gênero, fazendo com que tratados internacionais fossem criados, a exemplo da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também como “Convenção de Belém do Pará”. No Brasil, a proteção estatal as mulheres vítimas de violência surgiu a partir do dever de cumprimento desses tratados que ora foram assinados pelo país.

Em resultado a está Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Parlandino (2013) asseverou que:

Um significativo número de Estados da região progrediu na adoção de quadros jurídicos e planos nacionais em matéria de combate à violência exercida contra as mulheres: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, Salvador, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Costa Rica, Guatemala, República Dominicana, Antígua e Barbuda, Barbados, Belize, Guiana, Jamaica, Suriname, Granada, Trindade e Tobago, São Cristóvão e Neves.

Mas, ainda de acordo Parlandino (2013), há um grande debate em razão da intervenção do Estado e da criação de políticas públicas sobre o tema com repercussão no mundo jurídico, pois alguns países enquadram a violência contra a mulher na definição de violência doméstica, o que obriga a continuação da evolução para um entendimento mais integral e autônomo da violência por razões de gênero, tendo como referência o Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos.

Em contrapartida aos tratados internacionais criados e firmados pelos países, na década de 90, ocorreram casos graves de violência contra as mulheres, como desaparecimentos, violência sexual e assassinatos. Para combater isto, México,

Guatemala e El Salvador, através dos movimentos de mulheres, efetuaram trabalhos de denúncia contra essas violências. Por intermédio desses movimentos de mulheres e de outros em todo o mundo, Parlandino (2013) afirma que:

Inicia-se uma nova etapa na luta em prol de uma vida isenta de violências para as mulheres, centrada na preocupação pelo aumento dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, cunhando o termo feminicídio, para autonomizar este tipo específico de assassinato, que atinge a sua maior repercussão e evolução jurídica na América Latina. Contudo o feminicídio ou femicídio existe em todas as regiões do mundo e, independentemente dos contextos e cenários em que ocorra, é a expressão mais extrema da violência contra as mulheres, cuja origem reside na persistente e profunda discriminação estrutural em relação às mulheres.

A partir dessa preocupação em razão do aumento de feminicídios em todo o mundo torna-se indiscutível a intervenção da legislação nacional e do Direito internacional na forma com que o Brasil combate a violência contra a mulher, pois faz-se necessário o estudo sobre a violência contra a mulher e as legislações penalizantes dessa violência em outros países, para que assim se identifique os avanços e retrocessos nas regiões do mundo e se possa, através da análise comparativa, buscar soluções aos retrocessos e a captação dos avanços para servir de parâmetro aos países que não possuem legislações que punam de maneira efetiva os crimes de gênero.

Ademais, o método comparativo pode auxiliar na avaliação dos resultados de implementação de políticas públicas para o combate da violência de gênero, uma vez que, tomando como referência uma experiência distinta em relação ao mesmo fenômeno, é possível ponderar se os resultados obtidos em outros países poderiam ter sido diversos, caso outras ações tivessem sido desenvolvidas.

Para um melhor entendimento sobre esse fenômeno, este capítulo, utilizando o método comparativo, tratará sobre a legislação brasileira e estrangeira referente a violência contra a mulher, como também analisará as culturas patriarcais no Brasil e no mundo, asseverando ao final sobre algumas legislações no mundo que penalizam a violência de gênero e o feminicídio.

### 3.1 CULTURA PATRIARCAL E A TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno social que apenas recentemente conseguiu destaque nas discussões e legislações nacionais e internacionais, se comparada a outras questões, como é o caso do voto feminino e a preocupação em razão do combate à discriminação no ambiente de trabalho. Não havia, até a década de 1980, documentos que tratassem especificamente das agressões físicas, psicológicas, sexuais, entre outras, cometidas contra a mulher, principalmente no ambiente doméstico, tendo em vista que o pensamento que foi difundido a época era de que a violência no âmbito familiar se tratava de um problema de ordem privada, não cabendo ao Estado ou a sociedade interferir. Podendo o Estado intervir apenas em casos que a violência ocorresse de forma institucional, não punido o agressor por questões de gênero, mas na proteção dos direitos humanos de uma forma mais ampla.

A partir de 1993, houveram mudanças significativas nas legislações internacionais com o propósito de criminalizar a prática de condutas danosas à mulher, como afirma Gomes (2015):

A partir de 1993, com a aprovação da Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher, foi que as Nações Unidas passaram a legislar sobre o problema, condenando, por exemplo, práticas de violência de gênero mesmo em sociedades onde os costumes e as tradições religiosas legitimam tais ações. Afinal, a violência está presente na maioria das sociedades de forma multifacetada, com diferentes práticas e alcances, muitas das quais intrínsecas a cultura de um povo.

Mesmo com os esforços realizados pelas Nações Unidas, não houve mudanças significativas nos anos seguintes, pois havia a persistência dos problemas de violência e discriminação contra a mulher. Embora alguns Estados apresentem transformações políticas, as práticas de violência e discriminação contra a mulher mantêm-se alta devido às questões históricas de culturas patriarcais, mesmo em sociedades que possuem instituições políticas estáveis e democráticas.

Essas discriminações em razão do gênero têm vínculo direto com a tradicional divisão dos espaços em que homem e mulher ocupam na sociedade, como lembra Damásio de Jesus (2015, p. 7 ,8):

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

Logo, através da citação verifica-se que, a violência praticada contra a mulher é mais frequente no âmbito doméstico, tendo como agressor seu próprio parceiro. De acordo com a Organização Mundial da Saúde -OMS- (2012) cerca de 35% das mulheres no mundo sofreram tanto violência física e / ou sexual de seus parceiros íntimos ou violência sexual de não-parceiros. Sendo estas espécies de violência considerada um dos principais problemas de saúde pública e de violações dos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, faz-se necessário um estudo sobre a violência contra as mulheres em uma perspectiva internacional, com a finalidade de analisar as questões culturais que influenciam essa violência, como também os problemas que esse fenômeno vem causando em diferentes países do mundo, para que dessa forma se possa, através dessas informações comparativas, buscar uma solução para essa violência que atinge as mulheres.

Para uma melhor análise da questão cultural, que é uma das causas da violência contra a mulher, este estudo, analisará os continentes, iniciando o estudo pelo Continente Africano. Segundo a Anistia Internacional (2014/2015) as mulheres no continente Africano poderiam desempenhar uma função importante no fortalecimento e recuperação das sociedades afetadas pelos conflitos históricos que os países africanos enfrentam há anos, porém em sua cultura são constantemente

marginalizadas nos processos nacionais de construção da paz. Em vários países que passam por conflitos ou refugiaram populações ou pessoas desabrigadas, mulheres e meninas sofreram estupros e outras formas de violência sexual, como no Sudão do Sul e na Somália. Essa violência causada às mulheres nos países com conflitos muitas vezes era causada por questões tradicionais e normas culturais, mas também porque a discriminação com base no gênero foi institucionalizada pela legislação dos países.

Contudo, o Continente Africano vem ao longo dos anos tentando implementar políticas públicas de combate à violência contra a mulher, como exemplo dessa tentativa têm-se a Declaração Solene sobre a Igualdade do Gênero em África – DSIGA (2012). Tal declaração, consubstanciada em forma de relatório anual, é submetido pelo Presidente da Comissão aos Chefes de Estado e de Governos do continente Africano para análise de medidas para implementar o princípio da igualdade do gênero e integração do gênero aos níveis nacional, regional e continental.

De acordo com o DSIGA (2012), entre outras medidas presentes, está a de iniciar e lançar campanhas públicas contra a violência baseada no gênero, bem como minimizar o problema do tráfico das mulheres, além de reforçar os mecanismos legais para proteger as mulheres em nível nacional e acabar com a impunidade dos crimes cometidos contra as mulheres de maneira a provocar mudança e alterar positivamente a atitude e o comportamento da sociedade africana.

Em relação a Ásia e Oceania, a Anistia Internacional (2014/2015) afirma que as mulheres de toda a região continuam a sofrer violência, inclusive ao procurar exercer seus direitos. Como também não há em países como a Índia a efetiva implementação das leis sobre crimes contra a mulher, nem realização de reformas significativas para garantir sua aplicação, a exemplo do estupro dentro do casamento que continuou não sendo reconhecido como crime se a esposa tivesse mais de 15 anos.

Vários retrocessos na criminalização da violência ainda são encontrados em muitos países dos continentes supracitados, inclusive, casos de crianças que são obrigadas a se casar em vários países da região. Como também, os chamados crimes de 'honra', ainda são registrados em países como Afeganistão e Paquistão. Ainda de acordo com a Anistia Internacional (2014/2015):



Os crimes relacionados à violência contra as mulheres continuam entre os menos denunciados. A Comissão Independente de Direitos Humanos do Afeganistão registrou 4.154 casos de violência contra mulheres somente no primeiro semestre de 2014. As autoridades aprovaram ou alteraram várias leis que impediam que os familiares das vítimas e dos autores dos crimes prestassem testemunho. Uma vez que segundo consta, grande parte dos casos de violência de gênero ocorre no seio da família, tais leis praticamente impossibilitariam que processos relativos a casamentos forçados, casamentos infantis e violência doméstica tivessem êxito.

Visualiza-se, dessa forma, os retrocessos existentes nas Legislações de países do Continente Asiático. A Anistia Internacional (2014/2015) afirma que em muitos países dessa região, à exemplo de Índia, Irã, Líbano e Afeganistão, as mulheres ainda sofrem discriminação tanto na lei quanto na prática. No Irã permanece em vigor leis sobre condição pessoal, que conferem à mulher uma posição de subordinação junto ao homem em questões de casamento, divórcio, custódia dos filhos, herança e outras.

Segundo a Anistia Internacional (2014/2015), no Líbano e no Afeganistão houveram pequenos avanços com a criação de uma nova lei que criminaliza a violência doméstica de forma específica pela primeira vez. No Afeganistão, o ex-presidente Hamid Karzai se recusou a sancionar o Código de Processo Penal, o qual proibia que familiares de pessoas acusadas testemunhassem em processos criminais. Uma vez que a maioria dos casos de violência de gênero denunciados acontecia dentro da família, isso dificultaria imensamente que um processo fosse exitoso e negaria a justiça às vítimas de estupro e de violência doméstica, bem como às mulheres submetidas a casamentos forçados ou enquanto menores de idade. Essa atitude do ex-presidente do Afeganistão foi considerada positiva por grupos de mulheres e de direitos humanos, frente a cultura patriarcal existente no país.

Ainda de acordo com a Anistia Internacional (2014/2015), em relação a Índia, a relatora especial da ONU sobre a violência contra a mulher chamou atenção para a incapacidade das autoridades em assegurar reparações para sobreviventes de violência, como também na falta de criação de tribunais especiais para analisar e

julgar os casos de violência contra a mulher, já que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher sugeriu que o governo destinasse recursos para a criação de tribunais especiais, procedimentos de queixas e serviços de apoio, com a finalidade de dar cumprimento às leis.

No tocante a Europa e Ásia Central, a violência doméstica e de gênero não é muito diferente dos demais países e continentes, pois, segundo Anistia Internacional (2014/2015), essa violência continuou generalizada em toda a região; uma vez que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia publicou um relatório afirmando que 01 (uma) em cada 03 (três) mulheres do bloco havia sofrido agressão física e/ou sexual desde os 15 anos. Para tentar reverter essa situação, entrou em vigor a Convenção do Conselho da Europa para prevenir e combater a violência contra a mulher e a violência doméstica, mas apenas 15 (quinze) países ratificaram esta convenção.

Mesmo com esta evolução, as vítimas de violência doméstica e sexual ainda sofrem com o mau atendimento pelos sistemas de proteção e de justiça criminal em todo o continente. De acordo com a Anistia Internacional (2014/2015) a ausência de abrigos para vítimas de violência doméstica e as elevadas taxas de abandono das investigações e dos processos por denúncias de violência sexual continuam sendo uma das principais causas da continuidade dessa violência e demais problemas relacionados em toda a região.

Insta salientar também que existe outras formas de violência contra as mulheres nessas regiões da Europa e Ásia Central, formas estas referentes aos seus direitos sexuais e reprodutivos. Segundo Anistia Internacional (2014/2015):

O acesso ao aborto permaneceu proibido em todas as circunstâncias em Malta. A Irlanda e a Polônia não aplicaram integralmente as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de 2010 e 2012, respectivamente, que exigem que se garanta às mulheres o acesso efetivo ao aborto em certas circunstâncias. Apesar disso, o Conselho de Ministros do Conselho da Europa decidiu encerrar seu monitoramento da execução da sentença no caso irlandês.

Ainda de acordo com a Anistia Internacional (2014/2015), na Região do Oriente Médio e Norte da África, mulheres e meninas sofrem discriminação tanto nos

termos da lei, quanto nas políticas oficiais, sendo protegidas de maneira inadequada contra a violência de gênero. Essa discriminação é fruto da cultura patriarcal que se encontra profundamente enraizada.

Em relação ao Continente Americano, a Anistia Internacional (2014/2015) assevera que a desigualdade, a discriminação, a degradação ambiental, a impunidade histórica, a insegurança crescente e os conflitos são cada vez mais profundos nesse continente, atingindo diretamente a seara da violência contra a mulher. Com razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestaram sua preocupação em relação aos índices de violência contra a mulher e a impunidade no Continente Americano. As crenças sociais implícitas justificam essa violência ao fato de as mulheres serem inferiores aos homens, consequência da cultura discriminatória alimentada por anos pela sociedade patriarcal no seio das instituições judiciais e de aplicação da lei, o que resulta em investigações negligentes e na falta de punição dos responsáveis por esses abusos até os dias de hoje em vários países desse Continente.

Com intuito de combater essa violência, muitos países do Continente Americano estão criando políticas públicas para punir a violência contra a mulher, de acordo com a obra *Respostas à Violência Baseada em Gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais* (2011), Brasil, Chile, Argentina e Paraguai estão investindo em políticas públicas, a exemplo da criação e fortalecimento de serviços especializados nas áreas da segurança, justiça, saúde, assistência social, para que através de tais políticas públicas as mulheres tenham um acesso eficaz a justiça.

Com essas políticas públicas que já estão sendo realizadas por esses países supramencionados para combater a violência, as mulheres do campo, da cidade ou de localidades mais distantes terão mais acesso a ambientes que as ajude, a exemplo de delegacias, hospitais ou da própria justiça. Entretanto, o formato, objetivos e alcances dessas políticas públicas ainda são objeto de preocupação e necessitam ser discutidos e aprimorados. A realidade na região demonstra que o acesso a estes serviços não está assegurado a todas as mulheres que vivem em situação de violência. Existe a preocupação também em razão da forma limitada dos espaços especializados de atendimento, em alguns casos, criam-se espaços sem os necessários investimentos financeiros e políticos para capacitar profissionais e garantir infraestrutura adequada ao atendimento.

Embora a violência contra a mulher não seja um tema recente, pode-se observar as proporções que esse fenômeno vem assumindo em todo o mundo, com vários conflitos violentos e o fracasso de muitos Estados em proteger os direitos e a segurança das mulheres. Em contrapartida a esses conflitos, houve avanços significativos em termos de proteção e garantia de direitos em algumas regiões, com a criação de políticas públicas e alterações de leis para o combate a violência. Mesmo diante desses avanços, muito ainda precisa ser feito para assegurar a justiça para vítimas e sobreviventes de graves abusos, inclusive em relação a tipificação nas legislações.

### 3.2 LEGISLAÇÕES QUE PENALIZAM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO

A violência e a desigualdade de gênero são realidades em vários países do mundo. Há leis contrárias as mulheres que se mantem até os dias atuais em várias sociedades, Cabette (2014) assevera que a ONU (Organização das Nações Unidas), com a finalidade de combater tal prática, vem buscando, através de Convenções e Tratados Internacionais, incentivar entre os Estados uma política de flexibilização zero nas práticas de agressões contra as mulheres, com intuito de que os países simpatizantes criem leis mais severas para punir a violência e que assegurem os direitos das mulheres. A ONU pretende também que os países busquem soluções práticas para essa problemática, como medidas urgentes de reeducação e conscientização da sociedade.

Nesse sentido, o ano de 1975 foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas como o Ano Internacional da Mulher, marcando dessa forma o esforço a nível global para que houvesse a análise do estatuto e dos direitos das mulheres. De acordo com Valente (2004), a partir disto, ocorreu quatro Conferências Mundiais sobre as mulheres.

Ainda, segundo Valente (2004), em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, passando a vigorar apenas em 1981. Essa Convenção estabeleceu o quadro institucional do que se entende por igualdade entre homens e mulheres.

Em 1995, realizou-se a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, que segundo a autora supramencionada, reiterou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada em 1979, objetivando eliminar as formas de discriminação existentes contra a mulher para que se pudesse ter a igualdade de gênero.

De acordo com a leitura do Manual Handbook for Legislation on Violence against Women (2010), além dos tratados internacionais de direitos humanos, outros instrumentos internacionais criaram obrigações para os Estados-membros no sentido de promulgar legislações sobre a violência contra as mulheres. Estes instrumentos incluem o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo) e do Estatuto do Internacional de Roma Tribunal Criminal (Estatuto de Roma).

Conforme Handbook for Legislation on Violence against Women (2010), as convenções e protocolos internacionais acima mencionados foram complementados pelo desenvolvimento de instrumentos de política a nível internacional, fornecendo a estes orientação detalhada sobre as medidas a serem tomadas pelos Estados e interessados em busca de reforçar o quadro jurídico com a intenção de abordar todas as formas de violência contra as mulheres. Estes instrumentos incluem declarações e resoluções adotadas pelos organismos das Nações Unidas e documentos provenientes de Estados, conferências e reuniões de cúpula. A partir dessas convenções e protocolos internacionais desenvolveu-se também a Plataforma de Ação de Pequim, aprovada na Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres em Beijing em 1995.

O quadro jurídico e político internacional descrito acima foi acompanhado pela adoção de várias estruturas legais e políticas a nível regional, que abrange continentes ou apenas alguns países, como exemplo tem-se a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que é a única Convenção em nível regional que visa apenas a eliminação da violência contra as mulheres. Ela exige que os Estados membros apliquem a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres e contém detalhadamente disposições relativas às obrigações dos Estados de legislar sobre a violência contra a mulher.

Ainda de acordo com o Handbook for Legislation on Violence against Women (2010), na região da África também existe uma estrutura legal para regulamentar as políticas públicas em favor da mulher, é o caso do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, abordando a violência contra as mulheres em muitas das suas disposições, e estabelecendo obrigações para os Estados Membros, compromissos relacionadas com a reforma em suas legislações.

O manual supracitado afirma que a Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional (SAARC) no Sul da Ásia, adotou a Convenção sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Mulheres e Crianças para prostituição, que obriga os Estados membros a tomar medidas eficazes para garantir a tipificação do tráfico nos termos das respectivas leis penais, com a sua devida punição.

Em relação a Europa, o Handbook for Legislation on Violence against Women (2010) afirma que entrou em vigor em fevereiro de 2008, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos. Esta Convenção obriga os Estados-membros a criminalizar o tráfico de seres humanos e os crimes relacionados. Como também obriga os Estados-membros a adotar medidas legislativas ou administrativas em vista de ajudar as vítimas na sua recuperação.

Para a materialização dos objetivos acordados nas convenções internacionais e regionais acima mencionadas, existem e continua a ser criados mecanismos institucionais e financeiros em níveis Internacionais, Regionais e Nacionais com a intenção de fazer com que os países promulguem legislações para o combate a violência contra as mulheres. É necessário reforçar essas medidas legislativas para que assim se tenha, de modo eficaz, o acesso à justiça e a erradicação da impunidade nos casos de violência de gênero.

Em relação às medidas legislativas, a América Latina e a Europa contam com um forte apoio do Direito Internacional para enfrentar os casos de violência contra a mulher e os feminicídios através de vários instrumentos, declarações, conferências e resoluções de organismos internacionais, como já exposto acima. Entre os vários instrumentos de enfrentamento a violência de gênero de acordo com Handbook for Legislation on Violence against Women (2010), foram adotados tanto no continente americano como no europeu os seguintes: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, e a Convenção

do Conselho da Europa relativa à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (Convenção de Istambul), adotada em 2011.

Na América Latina, vários países, a partir da década de 90, aprovaram legislações especiais, para prevenir e erradicar a violência nas relações domésticas e familiares. Segundo o relatório Respostas à Violência Baseada em Gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais (2011), em países como Argentina, Chile, Paraguai, Brasil e Uruguai, as mudanças legislativas para erradicar a violência contra a mulher tiveram início em 1994, quando Argentina e Chile, de forma pioneira, aprovaram leis para reprimir a violência familiar e a violência intrafamiliar. Em 2000, o Paraguai aprovou a Lei Contra a Violência Doméstica, em 2002 foi a vez do Uruguai aprovar a Lei de Violência Doméstica. No ano de 2005, o Chile aprovou a Lei 20.666 sobre Violência Intrafamiliar, que substituiu a lei de 1994. O Brasil aprovou a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em 2006.

Em relação ao Continente Asiático, Handbook for Legislation on Violence against Women (2010) assevera que nesse continente há avanços significativos em matéria de direitos das mulheres, contando com Comissões Nacionais de Mulheres, como é o caso da Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional (SAARC), já tratado acima. Através dessas comissões criou-se legislações promulgadas recentemente que promovem os direitos das mulheres em países como Índia, além de outros países da região. Mas, ainda há uma longa trajetória em busca dos Direitos das Mulheres nesse continente.

Na África, mesmo com Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África, que buscam assegurar Direitos para as Mulheres no Continente, de acordo com Handbook for Legislation on Violence against Women (2010) ainda existe com frequência a prática de discriminação, tráfico de seres humanos, violência em conflitos armados e a mutilação genital feminina, entre outras violências combatidas pelos órgãos internacionais.

Em relação ao Femicídio, que consiste na forma mais extrema da violência em razão do gênero feminino, Rueda (2013) afirma que:

O termo feminicídio começou a ser utilizado pelo ativismo feminista em países como Espanha e Itália, denunciando a falta de eficácia das medidas adotadas pelos Estados-Membros destinadas à

prevenção e à erradicação deste fenômeno. O termo foi igualmente utilizado nas recomendações da Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra as Mulheres, na Itália, em 2012.

Diante do exposto verifica-se que, a partir das manifestações de ativismo feministas e do elevado número de mortes em razão do gênero, muitos países passaram a penalizar o feminicídio. Brandão, Lois, Meyer-Pflug (2015) afirmam que na América Latina, por exemplo, cerca de 15 (quinze) países da região, recentemente, criaram instrumentos para coibir e punir esse crime, seja tipificando o feminicídio ou femicídio, ou através de reformas dos códigos penais vigentes, ou ainda estabelecendo agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero.

Nesse sentido, Brandão, Lois, Meyer-Pflug (2015) ainda asseveram que a Costa Rica foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio em sua legislação Penal, em maio de 2007. Seguindo esse pensamento, a República de El Salvador, por meio da Lei nº 520, de 25 de novembro de 2010 (Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres) estabeleceu a mesma pena de prisão prevista na Lei da Costa Rica.

Tratando efetivamente do feminicídio na América do Sul, tem-se o Código Penal Colombiano, que inovou ao abordar esse assunto, sendo considerado o mais detalhado em razão do tema, agindo em conformidade com a definição de feminicídio, quando exige que o crime seja cometido pelo simples fato de a vítima ser mulher.

De acordo com Brandão, Lois, Meyer-Pflug (2015), a maior parte das leis aprovadas em países do mundo, tanto em relação a violência contra a mulher quanto ao feminicídio, não contemplam medidas de prevenção, nem políticas públicas efetivas que permitam a investigação, a punição e a erradicação deste fenômeno. Em muitas legislações apenas são punidos os feminicídios e as violências praticadas contra a mulheres por parceiros ou ex-parceiros, sendo excluídos os crimes cometidos por agressores sexuais. Em alguns casos, o delito é criminalizado de forma tão restrita que não permite uma aplicação prática. Ademais, em vários países, os agressores continuam a se beneficiar de fatores atenuantes como emoção violenta ou ciúmes.



Por fim, vale destacar que o Brasil adotou leis para combater a violência contra a mulher e o feminicídio. A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, já citada, possibilitou a visibilidade das diversas formas de violência contra a mulher e avançou no sentido de realização de políticas públicas eficazes no enfrentamento destes crimes. E, em relação ao feminicídio, o Código Penal brasileiro editou a Lei 13.104/2015 para prevê-lo como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e para alterar o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

#### **4 FEMINICÍDIO: LEI 13.104/2015**

Entre os vários desafios do século XXI, está a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Sendo o feminicídio a forma mais extrema dessa violência, que esteve invisível na sociedade por muitos anos.

Esse fenômeno deve ser estudado e discutido na sociedade, pois não é um fato que está distante da realidade, mas sim, o resultado mais severo da submissão da mulher e negação de sua autonomia em detrimento da sociedade patriarcal. Trazer essa discussão para o cenário nacional e internacional foi um avanço na compreensão do fenômeno que por muito tempo esteve invisível. De acordo com De Mello (2013)

A análise desses delitos não pode ser dissociada do fator discriminação que sofrem as mulheres, da violência estrutural, sistemática e da ausência de políticas públicas visando à prevenção, a punição e a erradicação desse tipo de violência contra as mulheres. Estamos frente a uma sociedade que tem o dever de respeitar, proteger e promover o direito a uma vida livre de violência.

Ante o exposto, verifica-se que foi com a finalidade de oferecer as mulheres proteção, respeito e promover o direito à vida livre de violência que a autora supramencionada afirma que os legisladores brasileiros aprovaram a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também com a finalidade de proteção a mulher, entrou em vigor em 09 de março de 2015, a Lei nº 13.104, que prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A qual exige, para sua configuração nos termos do § 2-A, do artigo 121 do diploma repressivo, que o crime seja praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorre quando envolver: I – violência doméstica e familiar; e, II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esta Lei também prevê causas de aumento de pena para o crime de Feminicídio, quando no § 7º, do artigo 121 do Código Penal, informa:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta anos) ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Desta feita, o presente capítulo tem o intuito de estudar o feminicídio da Lei nº 13.104/2015, analisando o seu conceito e suas espécies; bem como os movimentos feministas e o discurso punitivo em razão do tema. O capítulo irá tratar também das questões controversas sobre a lei e ao final questionará a alteração da legislação, e se a mesma apresenta um retrocesso a igualdade de gênero ou um direito indispensável na luta contra a violência.

#### 4.1 CONCEITUAÇÃO, ESPECIES DE FEMINICÍDIOS, MOVIMENTOS FEMINISTAS E DISCURSO PUNITIVO

De acordo com Pasinato (2011), o termo feminicídio foi empregado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na cidade de Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, evidenciando a partir deste termo a relação dos assassinatos de mulheres com a questão de gênero. Entretanto, não foi nesse momento que se conceituou o feminicídio, mas *a posteriori*, através de Russel e Caputi (1992, p.34), no ano de 1990, quando definiram o feminicídio como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres”.

Existe uma discussão teórica em razão dos termos “femicídio” e “feminicídio”, que embora seja aplicado indistintamente na América Latina, para Path (2010) o uso do termo femicídio para alguns autores faz alusão ao ato de matar uma mulher, enquanto o termo feminicídio incluiria, além do ato de matar uma mulher, a motivação baseada no sexo ou misoginia, como também a inercia estatal frente aos crimes.

Sobre essa discussão terminológica, Rios (2008) propõe o uso da palavra ‘feminicídio’ para denominar o homicídio de mulheres, advertindo sobre problema da tradução de femicide (em inglês, como surgiu o termo) para o espanhol femicídio.

Segundo ela, femicídio significa somente morte de mulheres, por esse motivo, prefere o termo feminicídio, que engloba o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, podendo ser crimes e desaparecimentos.

Os termos femicídio e feminicídio também podem ser percebidos como diferentes na análise do Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (2014), que aduziu que o femicídio surgiu como alternativa ao termo “homicídio”, com a finalidade de reconhecer e tornar visível a questão da discriminação, da opressão, da desigualdade e da violência sistemática contra a mulher, que na sua forma mais extrema, resultava na morte. Ainda de acordo com o protocolo, a definição de Russell do femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista.

Em contrapartida, o termo feminicídio é o desenvolvimento do femicídio, conforme Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (2014), que cita a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde afirmando que ela cunhou o termo ‘feminicídio’ e o definiu como o ato de matar uma mulher somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino. Essa definição tem o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nos casos de homicídios de mulheres, como também o descumprimento das obrigações internacionais de garantia aos seus direitos, inclusive o dever de investigar e de punir a morte de mulheres por questão de gênero. Segundo o protocolo, o feminicídio ainda alcança o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e desaparecimentos de crianças e mulheres em casa em que a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade para prevenir e erradicar estes delitos.

Sobre a origem desse fenômeno, Rios (2008) aponta que o início da discussão acerca do feminicídio surgiu no México quando cresceram as denúncias dos homicídios de mulheres na Ciudad Juárez, destacando duas interpretações para o feminicídio, na primeira interpretação, o homicídio de mulheres seria praticado por estranhos e por criminosos pertencentes a gangues e grupos do crime organizado relacionados com o tráfico, esses homicídios se caracterizam por serem cruéis, contendo abuso, tortura e mutilação, sendo precedida de violência sexual, desaparecimentos e sequestro. A outra interpretação seria que o feminicídio ocorre apenas em relacionamentos, no qual o agressor é o companheiro.

Em relação às espécies de feminicídios, Souza (2015) afirma que além dos conceitos sobre o tema em análise e sua diferenciação com a terminologia femicídio,

ainda há atribuições em razão das espécies de feminicídio. Conforme a autora, a classificação mais comum do feminicídio, o divide em três grupos, sendo eles: o feminicídio íntimo, o não íntimo e por conexão.

Segundo Souza (2015), o feminicídio íntimo acontece nas relações afetivas entre a vítima e o homicida, estando incluso na figura autor do fato, nessa hipótese, os companheiros, noivos e namorados, não se limitando, portanto, à união matrimonial. Inclui-se também nessa espécie de feminicídio aqueles homicídios cometidos por qualquer outro homem com que a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou semelhante, abarcando aqui o pai, o irmão, o primo ou o filho.

Ainda de acordo com a Souza (2015) o feminicídio não íntimo ocorre quando não há qualquer relação familiar, de casal ou convivência entre vítima e agressor, podendo envolver agressão sexual ou não. Na maioria dos casos o autor do crime tinha uma relação de hierarquia ou confiança com a vítima, por exemplo, relação de amizade, colegas de trabalho ou um desconhecido. Essa categoria abrange os feminicídios cometidos contra mulheres que exercem profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas.

Por último, Souza (2015) versa sobre o feminicídio por conexão, que trata das mulheres que tentam evitar o cometimento de um assassinato e acabam sendo mortas, podendo ocorrer na hipótese de *'aberratio ictus'*.

É importante a menção dessas espécies de feminicídios para que se tenha noção da amplitude que essa terminologia vem alcançando. Diante dessas espécies é importante salientar que no Brasil somente é considerado feminicídio os homicídios contra mulheres praticados em razão do sexo feminino.

Mas, para se entender melhor o feminicídio, além do conceito e das tipologias, faz-se necessário comentar sobre os movimentos feministas e seus discursos punitivos, uma vez que o país está inserido historicamente em uma sociedade patriarcal, e foi a partir dos movimentos feministas que as mulheres conquistaram direitos em todo o mundo.

Nesse viés, destaca-se a Criminologia Feminista como a porta-voz dos movimentos feministas no campo de investigação sobre o sistema penal. Essa Criminologia Feminista surgiu a partir da Criminologia Crítica, que segundo Silva (2015) é um importante meio para se questionar a Criminologia Tradicional, pois de acordo com a autora, a Criminologia Tradicional apenas analisava o direito penal

como forma de punição e prevenção dos crimes, uma ferramenta de mão-dupla. Foi a partir da Criminologia Crítica que se problematizou a questão da punibilidade no nosso sistema criminal, recomendando medidas alternativas.

A Criminologia Crítica deu origem a Criminologia Feminista como um meio de investigar os crimes praticados contra as mulheres e que se mantiveram na impunidade no sistema penal, como é o caso dos crimes de feminicídio.

Essa Criminologia Feminista, de acordo com Campos (2013) surgiu no período em que o Brasil passava pela redemocratização, momento em que o país superava a política criminal severa, com as penas cruéis que o regime militar trouxe. Para atingir esse fim houve a implementação de medidas que diminuía o nível de punições existentes no regime militar.

Nesse viés, compreende-se que houve uma grande dificuldade para se introduzir o feminismo no Brasil. Além disso, o país encontrava-se com mais um empasse para que ocorresse a aproximação das teorias feministas, esse óbice era justamente as questões de gênero que não eram discutidas no Brasil. Esse foi também o motivo do atraso na aproximação entre a teoria criminológica feminista e as normais vigentes no país.

Em relação à atuação da criminologia feminista, Campos (2013) assevera sobre a relevância de se observar as diferentes realidades em que as mulheres estão inseridas na sociedade, pois as diferenças culturais, econômicas e raciais, dentre outras, influenciam no modo como a violência contra a mulher deve ser encarada, como também os fatores psicológicos de cada mulher vítima de violência deve ser observado, já que o crime ocorre muitas vezes no âmbito privado das relações sociais da vítima, e vai ser encarado por cada vítima de forma diferente.

Outro problema que surge está relacionado ao fato de que, em muitas legislações, a vítima é generalizada, não sendo analisado na lei os diferentes contextos a que as vítimas estão inseridas. Como exemplo dessa generalização da vítima, tem-se a Lei Maria da Penha, que possui um texto amplo com objetivo de proteger todas as mulheres da violência doméstica, mas não consegue acolhe-las da mesma forma. Para que exista a possibilidade de igualdade e universalização da proteção para as mulheres é necessário observar os diferentes contextos que elas estão inseridas, para que assim se tenha uma eficiência da norma, seja ela a Maria da Penha ou a Lei nº 13.104/15.

Com isso, Silva (2015) afirma que não seria coerente que as teorias criminológicas fossem unas, tendo em vista a multiplicidade em relação aos sujeitos das violências, pois a partir das concepções pluralistas defendida de igual forma pela Criminologia Crítica e pela Criminologia Feminista, não se pode afirmar que há a possibilidade apenas uma Criminologia, segundo ela, existe um distanciamento entre essas duas Criminologias. No caso da Criminologia Crítica existe a intenção de reduzir a punição de alguns delitos, de forma contrária, a Criminologia Feminista, inserem o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, aumentando dessa forma a criminalização.

Nesse viés, observa-se que os movimentos feministas enxergam o direito penal como um mecanismo para enfrentar e punir a violência sofrida pelas mulheres, pois, para esses movimentos, a punição seria uma alternativa na busca pela segurança, como também uma forma de não ficar no esquecimento a conduta delitiva. Essa perspectiva da mulher como vítima, como também a questão do tratamento dado pelo Código Penal às mulheres autoras da violência, foram levadas para o centro de estudos criminológicos.

Sobre essa discriminação na forma de interpretação das leis em relação a mulher, Campos e Carvalho (2011) afirmam que no Brasil há uma judicialização que ocorre de forma crescente em busca da igualdade nas relações de gênero. Porém, é manifesto o elevado índice de invisibilidade da violência contra a mulher, consequência do medo das vítimas em relação ao agressor, como também da falha do sistema judiciário que não processa as inúmeras denúncias feitas pelas vítimas. Esses fatores reforçam o antagonismo existentes entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista.

A luta dos movimentos feministas para criminalização da violência de gênero e mais recentemente, o feminicídio, aumentou ainda mais o paradoxo existente entre essas duas criminologias, pois a Criminologia Crítica, que defende o direito penal mínimo, fez várias críticas ao Feminismo no momento que os movimentos feministas iniciaram o discurso punitivo em busca de sanção penal mais severa para a violência contra as mulheres.

No Brasil, mesmo com as diversas críticas, os movimentos feministas tiveram avanços legislativos para punir e combater a violência contra as mulheres no contexto doméstico com a criação da Lei Maria da Penha, e mais recente com a promulgação da Lei n. 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal

Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º o da Lei n 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Mesmo com as dificuldades e as críticas ao discurso punitivo dos movimentos feministas, esse movimento foi de extrema importância para a visibilidade da violência existente contra a mulher, como também para os avanços alcançados nas políticas públicas e legislações em diversos países do mundo.

#### 4.2 FEMINICÍDIO: QUESTÕES CONTROVERSAS DA LEI 13.104/2015

O feminicídio surgiu no Direito Penal brasileiro através do Projeto de Lei nº 292/2015, que deu origem à Lei n. 13.104, publicada em 09 de março de 2015, que alterou tanto o artigo 121 do Código Penal como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Foi incluída no artigo 121 do Código Penal a nova circunstância qualificadora do homicídio, possuindo causas especiais de aumento de pena, bem como por se tratar de uma qualificadora do homicídio, também foi considerado crime hediondo, alterando desta forma a Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), não sendo o feminicídio um tipo penal próprio como divulgou a mídia.

A pena desta qualificadora tem a mesma quantidade de tempo das demais qualificadoras do artigo 121 do CP, ou seja, pena mínima de 12 (doze) e máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, e nas causas de aumento de pena previstas nos incisos do §7º, a pena do feminicídio é elevada de um terço até metade.

Bianchini e Gomes (2015) afirmam que nos casos das relações homoafetivas masculinas não se aplicará a qualificadora, pois a lei expressamente falou em mulher como sujeito passivo do crime, não podendo ser aplicada contra o réu por analogia nesses casos. Tanto esses autores, como a doutrina majoritária já admitiu a não aplicabilidade do feminicídio quando a vítima é homem, ainda que sua orientação sexual seja distinta da sua qualidade masculina.

Logo, a vítima do feminicídio só pode ser do sexo feminino, já que a proposta de criminalizar a morte de mulheres no Brasil por razões de gênero foi idealizada por movimentos feministas que constataram não haver na legislação penal artigo que puna os homicídios por razões de gênero, o qual só vem crescendo no país, violando os direitos humanos das mulheres. Desse modo, a tipificação do feminicídio



vem como um instrumento para fortalecer a Lei Maria da Penha, proclamando a intolerância a qualquer tipo de violência contra a mulher.

De acordo com o texto justificado da PL nº 292/2013 (2013), 43,7 mil mulheres foram mortas entre os períodos de 2000 e 2010; cerca de 41% delas foram mortas em suas próprias residências, por companheiros ou ex-companheiros. O índice de morte de mulheres no Brasil dobrou entre 1980 e 2010, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres, para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres, incluindo o país na sétima posição mundial em assassinatos de mulheres. Esses assassinatos, por razões de gênero, confirmam a posição do feminicídio como sendo a última forma de controle da mulher pelo homem, exercendo o mesmo o controle da vida e da morte da mulher.

A tipificação do feminicídio foi entendida pelo legislador como uma resposta a violência existente contra a mulher por questão de gênero, que permaneceu muitas vezes na impunidade. Sendo tratado no ordenamento jurídico como homicídio qualificado, e fundamentado no artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal.

Essa fundamentação do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal é o argumento utilizado pelos estudiosos para afirmar que a inclusão do feminicídio como qualificadora nos crimes de homicídio é desnecessária, pois o bem jurídico já estava sendo tutelado como qualificadora do homicídio e não era necessário o acréscimo do feminicídio. Com relação a essa questão, Sanches (2015) considera que “A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da existência e necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.”

Verificando-se desta forma que através dessa alteração na legislação Penal haverá uma maior visibilidade ao fato social em análise, especialmente nas discussões de políticas públicas, como também nos julgamentos, evitando absolvições baseadas em motivações passionais ou de defesa da honra, quando, na verdade, a situação indica a violência de gênero.

Entretanto, há inúmeras críticas sobre a tipificação do feminicídio, entre elas estão as apresentadas pela reunião do grupo de trabalho do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM (2011), que elencou cinco argumentos contrários a essa tipificação. Sendo eles: 1. A questão de manter o Princípio do Direito Penal Mínimo; 2. O feminicídio já é apreciado pelo homicídio qualificado; 3. As dificuldades da técnica legislativa podem tornar

inconstitucional a nova lei; 4. Não há redução nas taxas dos feminicídios, assim como não há resolução na questão da impunidade com a criação de um tipo penal, ou com o aumento de penas; 5. O sistema penal não pode ser preterido por um sentido simbólico e sim, por sua eficácia na resolução dos conflitos.

O primeiro argumento crítico trazido pelo CLADEM, que também é o argumento de muitos juristas aborda o princípio do Direito Penal Mínimo, que foi sustentado pela criminologia crítica, asseverando sobre a razoável adequação entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, de modo que só tenha uma intervenção penal quando a lesão ao bem jurídico assim recomendar, e não tenha reparação pelos outros ramos do Direito. Baratta (2002) afirma que para que a violência seja reconhecida socialmente como crime é necessário ter um tratamento penal enfrentando os problemas estruturais do sistema criminal como um todo, sistema esse que é hierarquizado, seletivo, conservador e reprodutor de desigualdades.

Nilo Batista (2008, p.14) certifica que, “ao depositarem todas as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica, estão as mulheres a convocar em seu auxílio o mesmo veneno que as submete (ia), mutila(va) e mata(va)”. No mesmo sentido, Azevedo (2008) afirma que as feministas quando recorrem ao ‘mito da tutela penal’, agem igualmente a cultura que elas combatem no lugar de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência.

Mas, em contraposição a esse pensamento, existem muitos outros estudiosos que se posicionam a favor da tipificação do feminicídio, a exemplo de Simionato de Michiles (2015, p.84) quando os mesmos aduzem que “[...] o Direito Penal visa controlar o fenômeno da criminalidade, e a sanção penal possui finalidade preventiva, ou seja, objetiva manter a paz social”. No sentido favorável a qualificadora do feminicídio nos crimes de homicídio, Barbara Yllan, através do Cladem (2011), afirma que a qualificadora visa sancionar não quem matou as mulheres, senão o modo que foi praticado esse homicídio, sendo essa a lógica do Direito Penal. Por esse motivo se faz necessário um tipo penal específico que qualifique o modo que estão matando as mulheres e em que condições. Conforme a autora supracitada (2011), quando se tem a perda da vida, não há admissibilidade para o direito penal mínimo.

Entende-se pela inadequação do Direito Penal Mínimo para o problema dos feminicídios, tendo em vista que o Direito Penal deve intervir nas circunstâncias extremas, e a morte de mulheres por questões de gênero é uma delas.

Outro argumento contrário a qualificadora do feminicídio no direito penal brasileiro é em relação às qualificadoras e circunstâncias agravantes do homicídio, que já existem na legislação e por esse motivo, não seria necessário a criação de outro tipo penal.

Tanto o argumento do direito penal mínimo, como o da existência de legislações que já penalizam os feminicídios usados por alguns estudiosos para não aceitar a qualificadora de feminicídio, não são adequados para combater esse delito. Mas, apenas reforçam as defesas patriarcais, que buscam ilegitimar as especificidades do crime em questão.

No que concerne ao terceiro argumento trazido pelo CLADEM e que alguns doutrinadores compactuam, acontece por ocasião das dificuldades da técnica legislativa, pois um erro na redação da lei pode causar a inconstitucionalidade desta, como também agravar o problema. Mas esse não é um motivo suficiente para se argumentar pela exclusão do tipo penal, como afirma Gomes (2015, p.204), “isto seria muito mais uma convocação para uma elaboração minuciosa da lei, do que um motivo para que ela não exista”.

Em relação aos argumentos de que não há redução nas taxas do feminicídio, tampouco se resolve o problema da impunidade com a criação de um tipo penal, ou com o aumento de penas.

Nesta perspectiva, pode-se inferir que um tratamento penal para esse crime pode direcionar políticas públicas e criminais como medidas de enfrentamento aos homicídios de mulheres. Logo, não se verificará a redução dos crimes pela aprovação da uma lei penal, todavia haverá mais comentários sobre ela, criando-se um debate sobre a situação.

O último argumento crítico apresentado pelo CLADEM é sobre o sistema penal não poder ser utilizado como uma lei simbólica, e sim dever a lei penal ter eficácia na resolução dos conflitos. Os autores que utilizam essa crítica afirmam que o feminicídio como lei só possui caráter simbólico, não apresentando eficácia no ordenamento jurídico. Nesse sentido, Filho (2015, p. 203) afirma que: “A principal crítica que se faz a essa esdrúxula novidade penal é sua total ineficácia. Trata-se do

velho discurso de que é preciso tornar a lei mais severa para coibir a prática de determinado crime”.

Mas, esse argumento não procede, tendo em vista que a tipificação do Femicídio tem sim caráter simbólico, mas eficaz, pois serve como um meio facilitador ao acesso à justiça, já que introduz novos conceitos, contribuindo para ampliar a forma com que os juízes aplicam a lei, visto que muitos ainda são ligados à dogmática jurídica, resistindo a aplicação dos instrumentos internacionais em favor da mulher.

#### 4.3 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: RETROCESSO NA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO OU UM DIREITO INDISPENSÁVEL NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA?

A violência contra a mulher e principalmente o feminicídio, o extremo dessa violência, assolam a sociedade em todo o mundo. Conforme Yarochevsky (2014) cerca de 35% das mulheres no mundo já foram vítimas de alguma violência física ou sexual no ano de 2013, de acordo com a Organização Mundial de Saúde. Essa violência chega a 70% em alguns países.

Essa violência é consequência da cultura machista que por muito tempo fortaleceu a concepção de que não havia igualdade entre homens e mulheres, mas sim a sobreposição do homem em relação a mulher, fazendo com que as mulheres fossem tratadas de forma inferior e sem acesso aos mesmos direitos que o homem. Como consequência desse tratamento diferenciado, baseado no gênero, surgiu também a violência que perdurou e ainda permanece na sociedade, mas vem sendo combatida, principalmente por movimentos feministas. Foi a partir desses movimentos que surgiram as leis de combate a violência contra a mulher e os feminicídios.

Em relação a tipificação dos feminicídios surgiram várias críticas, como as já apresentadas supra e também a crítica que envolve o tratamento diferenciado feito as mulheres nessa lei, que supostamente violaria o princípio da igualdade entre pessoas.

Essa crítica revela um entendimento de que a alteração legislativa é uma ofensa ao princípio da igualdade, pois inclui na lei uma distinção com base no gênero para valorar a vida das mulheres, gerando dessa forma uma violação a

Constituição Federal de 1988, que defende o princípio da igualdade de gênero, como também a abertura para leis que façam outras distinções como a de raça.

Mas, esse argumento já foi debatido tanto no capítulo anterior, como também no ordenamento jurídico, tendo em vista que o acréscimo da Lei nº 13.104/2015 foi justamente para tornar visível o problema da morte de mulheres, como também é uma oportunidade para medir a violência em razão de gênero no país, possibilitando dessa forma o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate e prevenção.

Em relação ao Princípio da Igualdade, o ser humano vem se preocupando com essa questão há anos, surgindo diversos conceitos de igualdade. Nesse contexto, Gonzaga (2009) certifica a existência de dois conceitos que considera abrangentes, sendo eles: a igualdade substancial e a igualdade formal.

Segundo Gonzaga (2009), a igualdade substancial seria o tratamento igual entre todos os seres humanos, não apenas no Direito, mas uma igualdade efetiva em face dos bens da vida, porém, essa igualdade não se concretiza, tendo em vista que as pessoas não a respeitam. Já a igualdade formal, de acordo com Bastos (2001, p.5), consiste “no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados, ou ao menos não vedados, pelo ordenamento constitucional”.

A Constituição Federal de 1988 leva em consideração a igualdade formal, haja vista que garante igualdades e algumas desigualdades, desde que em acordo com o bem comum, ou como afirma Aristóteles (2002), deve a legislação “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Pode-se observar a presença desse princípio da isonomia ou mais especificamente, princípio da igualdade entre os sexos no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, quando o mesmo alude que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Esse inciso refere-se a questão da igualdade de gênero, sendo a igualdade um direito fundamental entre homens e mulheres.

Esse Direito fundamental é apresentado por Oliveira e Santos (2014) com duas dimensões, sendo elas objetiva e subjetiva, em que a subjetiva, por seu caráter de direito subjetivo, possui uma face negativa (defensiva) e outra face positiva (prestacional). A dimensão objetiva diz respeito ao direito da igualdade como um

elemento da ordem jurídica da coletividade, o qual possui a determinação do objetivo, limites e a forma de cumprimento das incumbências estatais.

De acordo com Oliveira e Santos (2014), esse direito de igualdade em sua dimensão subjetiva, atua como fundamento individual ou coletivo, que através de sua face negativa ou também chamada defensiva, tem por objeto a proibição de encargos que desrespeita a igualdade, à medida que na sua concepção positiva opera no acesso às prestações, sejam elas bens, serviços, entre outros.

A face positiva ou também chamada de prestacional desse direito subjetivo da igualdade implica no dever do Estado de atuar tanto na esfera normativa, quanto na esfera fática para promoção de medidas que afastem as desigualdades, apresentando uma igualdade de oportunidades.

Trazendo a explicação das dimensões do direito à igualdade, para a análise da questão da igualdade de gênero, visualiza-se a partir da Constituição Federal de 1988 que o legislador buscou de forma objetiva reforçar a igualdade entre os gêneros, uma vez que homens e mulheres não tiveram um desenvolvimento igualitário na sociedade, visto que os homens estiveram em posição de superioridade em relação as mulheres por muito tempo na sociedade e essa situação perpetua-se até os dias de hoje em alguns países. O feminicídio é o extremo dessa dominação e está cada vez mais presente na sociedade.

Por esse motivo, os legisladores promulgaram a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) com intuito de trazer avanços no combate a violência contra a mulher e a impunidade. Com essa lei o Brasil mostrou seu compromisso para enfrentar a discriminação de gênero. No entanto, essa lei foi apenas o início da luta pela universalização dos direitos humanos das mulheres e a igualdade de gênero, incluindo os direitos a integridade física e a vida.

A tipificação do feminicídio foi mais um passo na luta da universalização dos direitos humanos das mulheres, objetivando impedir a manifestação de interpretações jurídicas deturpadas, principalmente aquelas que defendem o homicídio passional.

Yarochevsky, Paes (2015) afirma que a inclusão do feminicídio no Código Penal é uma forma de combater a discriminação. Esse equívoco de pensar que a lei fere o princípio da igualdade ocorre por causa da noção de igualdade que está baseada na ideia de igualdade formal. Na prática, com a Constituição Federal de 1988, houve a garantia dessa igualdade formal para as mulheres no Brasil, com

fundamento no artigo 5º, inciso I, desta constituição. Todavia, não houve a conquista da igualdade material pelas mulheres em relação aos homens. Ainda que, na teoria, as mulheres utilizem de todos os direitos que são reconhecidos aos homens, na prática, existem diversas restrições no exercício desses direitos pelas mulheres.

Nesse sentido, tem-se o julgamento ADI 4.424/DF (2012), o qual STF se pronunciou a respeito da desigualdade de gênero. No caso em questão, os ministros entenderam que a atuação do Estado no combate a violência de gênero está fundamentada em diversos dispositivos, a exemplo tem-se o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 (“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Segundo o julgamento ADI 4.424/DF (2012, p.5), caberia ao Estado “acelerar o processo de construção de um ambiente de real igualdade entre os gêneros”.

Visto isso, verifica-se que não houve retrocesso na busca pela igualdade de gênero, tampouco inconstitucionalidade da qualificadora do feminicídio, uma vez que ela busca promover a efetivação do princípio da igualdade e não contraria-lo.

Buscando a efetivação desse princípio, como também a proteção das mulheres, o feminicídio já foi tipificado em diversos países da América Latina: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Chile (2010), Peru (2011), El Salvador (2012), México (2012) e Nicarágua (2012), como já foi tratado no capítulo anterior. Inclusive, segundo PAES (2015), no México e na Guatemala, houve a contestação da constitucionalidade desse preceito com o argumento de suposta violação do princípio da igualdade, o qual não foi aceito.

Através da análise da tipificação do feminicídio nesses países supramencionados, como também no já exposto em todo o trabalho monográfico, conclui-se que o feminicídio não viola o princípio da igualdade, tampouco é um retrocesso na busca pela igualdade de gênero. Tendo em vista que historicamente a mulher foi e ainda é submetida a tratamentos diferenciados, ocasionados pela discriminação de gênero, tanto no Brasil quanto no mundo. Sendo dever do Estado, através de leis e políticas públicas, combater essas discriminações, pois a violência e os feminicídios cometidos contra as mulheres são frutos dessa sociedade

patriarcal que ao longo dos anos discriminou a mulher nos vários segmentos da sociedade.

A Lei 13.104/2015 não tratou de maneira desigual a vida humana, ela está preservando a vida das mulheres que constantemente estão em risco pelo simples fato de serem mulheres. Logo, a alteração legislativa foi um avanço na luta contra a violência de gênero, sendo ela indispensável.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas seguintes conclusões delineadas.

O esforço dos movimentos sociais e feministas no mundo e os vários tratados internacionais deram visibilidade ao problema da violência contra as mulheres, sendo uma grave violação de direitos humanos. Essa violência é tida como a discriminação que afeta seriamente a qualidade de vida das mulheres, gerando insegurança e medo, como também sofrimentos físicos, mentais, sexuais, coerções e outras formas de supressão do direito à liberdade. Ainda assim, persiste e se manifesta sob as mais diversas formas.

No Brasil, houve avanços significativos no enfrentamento da violência contra as mulheres. Podendo-se visualizar esses avanços em mudanças na legislação, produção crescente de estudos e de dados estatísticos sobre a incidência de atos violentos contra as mulheres, criação de serviços públicos especializados de atendimento, além de adoção de planos nacionais para combater esse problema.

Com o intuito de estudar a violência contra a mulher e o seu combate através de leis, como também a questão da igualdade de gênero utilizou-se os métodos de pesquisa bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados que se efetivou através de pesquisa documental. A atividade de investigação científica posta começou com uma abordagem histórica e conceitual da violência, como também os tipos dessa violência, perfis de agressores e vítimas e a visão acerca da mulher na literatura e cenário nacional, asseverando o fato de que as mulheres iniciaram a escrita e a participação no contexto literário como modo de questionar o padrão imposto pela sociedade patriarcal no Brasil e no mundo.

O capítulo seguinte dedicou-se ao estudo comparado da violência contra a mulher no Brasil e no mundo, em que esse fenômeno tem assumindo grandes proporções, através de conflitos violentos e insucessos de Estados em resguardar os direitos e segurança das mulheres. No entanto, houve avanços significativos em termos de proteções e garantias de direitos em algumas regiões, com a criação de políticas públicas e alterações de leis para o combate a violência. Mesmo diante desses avanços, muito ainda precisa ser feito para assegurar a justiça para vítimas e sobreviventes de graves abusos, inclusive em relação a tipificação nas legislações.

Ao final desta pesquisa, já particularizando o assunto, foi analisado o feminicídio da Lei nº 13.104/2015, o conceituando como o ato de matar uma mulher somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino, bem como foi analisado os movimentos feministas e seus discursos punitivos que trouxe avanços legislativos para punir e combater a violência contra as mulheres no Brasil, tendo em vista a criação da Lei Maria da Penha e de forma mais recente a promulgação da Lei n. 13.104/2015, tema dessa monografia, que altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Por fim, o presente trabalho trouxe à baila a questão cerne desse estudo, que é o questionamento sobre a alteração na legislação, se é um retrocesso a igualdade de gênero ou um direito indispensável na luta contra a violência. Asseverando que o feminicídio não viola o princípio da igualdade, tampouco é um retrocesso na busca pela igualdade de gênero, pois a Lei nº 13.104/2015 não tratou de maneira desigual a vida humana, ela está preservando a vida das mulheres que constantemente estão em risco pelo simples fato de serem mulheres.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados e, por fim, confirmada a situação exposta na formulação do problema e da hipótese, ou seja, a alteração legislativa foi um avanço na luta contra a violência de gênero, sendo ela indispensável e não um retrocesso como alguns doutrinadores afirmam.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.S. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1998.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2014/15: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.

ARISTÓTELES. **A política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo G. de & CELMER, Elisa G. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/06**. Boletim IBCCRIM, n. 170, pp.15-17, jan. 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da lei 11.340/06**. In: "Revista Sociedade e Estado". Vol.23, nº1, p. 113-135, jan-abril.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

BATISTA, Nilo. **"Só Carolina não viu" – violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: "Jornal do Conselho Regional de Psicologia", ano 5, Rio de Janeiro, p. 12. 01 de março.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entendaas-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: 04 de abril de 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 dez. 1940.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

----- **Lei do Femicídio.** LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Cadernos de Atenção Básica, n. 8. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional.** 2013, p. 1003

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Femicídio: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto.** Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37148>>. Acesso em: 1 maio 2016.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt\\_v14n6a18.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18.pdf)>. Acesso em 02 de maio de 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In \_\_\_\_\_. (Org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. P. 12. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

CORRÊA. J. H. **Violência doméstica praticada contra a mulher: aspectos relevantes sobre a lei maria da penha.** 87 p. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4078/1/Jos%C3%A9%20Humberto%20Corr%C3%AAa.pdf>>. Acesso em 1 de maio de 2016.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: sexistterrorism against women.** In: \_\_\_\_\_. **Femicidio:** la política de matar mujeres. Nueva York: Twayne, 1992.

CASTANHEIRA, Cláudia. **Escritoras brasileiras: percursos e percalços de uma árdua trajetória.** Disponível em: <<http://www.unig.br/cadernosdafael/ARTIGO%20CADERNOS%208%20CLAUDIA%20CASTANHEIRA.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

CLADEM. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio.** Lima: CLADEM, 2012

CLADEM. **Questão de vida. Balanço Regional e Desafios sobre o direito das mulheres a uma vida sem violência.** Peru: Lima. Cladem/OXFAM. 2000.

ELUF, L. N. **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

ENGEL, M. G. **Paixão e morte na virada do século.** n. 328. jul. 2005.

FILHO, José Nabuco. **FEMINICÍDIO.** Revista da Faculdade de Direito, número 3, primeiro semestre de 2015.

GRIEBLER, Charlize Naiana ; BORGES, JeaneLessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha.** v. 44, n. 2. Três de Maio, RS, Brasil. Psico, abr./jun. 2013. pp. 215-225.

GOMES, Claudia Albuquerque; BATISTA, Mirela Fernandes. **Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à lei maria da penha.** Disponível em: <[GOMES, Izabel Solyszko. \*\*Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.\*\* Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba Nº 01 - Ano 2015.](https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gt-dir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES.></a>> Acesso em 15 de abril de 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em:<<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em 09 de março de 2016.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014.

**Handbook for Legislation on Violence against Women.** Department of Economic and Social Affairs Division for the Advancement of Women. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/UN\\_DAW\\_2009HandbookforlegislationonVAW.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/UN_DAW_2009HandbookforlegislationonVAW.pdf)>. Acesso em 01 de maio de 2016.

Jesus, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.540/2006.** Saraiva, 104, p. São Paulo, 2015.

**JUSTIFICAÇÃO do PLS 292, de 2013.** Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em 22 de abril de 2016.

LOIS, C. C.; BRANDAO, D. DA R.; MEYER-PFLUG, S. R. **Direito internacional dos direitos humanos I.** Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/3N37R5Kd1aHOebjP.pdf>>. Acesso em 1 de maio de 2016.

MACHADO, M. R. de A.; MATSUDA, F. E.; GIANNATTASIO, A. R. C et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

**Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios).** Brasil, 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 1 de maio de 2016.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento.** Escola Anna Nery Revista de Enfermagem 18(4) Out-Dez 2014. p. 600-606.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: Uma Análise Sócio-Jurídica Do Fenômeno No Brasil.** Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO\\_FEMICIDIO.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de reforma do judiciário. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no brasil.** BRASÍLIA ,2015.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; Santos, Marta Thais Leite dos. **A constitucionalidade do projeto de lei nº 292/2013 –“feminicídio”, versus a igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, i da Constituição Federal.** Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2216/895>>. Acesso em 01 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência.** Organização Pan-Americana da Saúde, 94p. 2012.

PAES, Mariana Armond Dias. **Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade e gênero.** Consultor jurídico, 10 de janeiro de 2015.

PARENTE, Eriza de Oliveira. **Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia.** Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/dissertacao\\_\\_saude\\_coletiva\\_\\_enfrentamento\\_da\\_violencia\\_domestica\\_por\\_um\\_grupo\\_de\\_mulheres\\_apos\\_a\\_denuncia..pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao__saude_coletiva__enfrentamento_da_violencia_domestica_por_um_grupo_de_mulheres_apos_a_denuncia..pdf)> Acesso em 10 de abril de 2016.

PARLANDINO, Gloria Flórez. **O feminicídio na União Europeia e América Latina.** 2013. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/committees/social/meetings/2013\\_07\\_16-17\\_vilnius/working\\_doc/lac/940339pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/committees/social/meetings/2013_07_16-17_vilnius/working_doc/lac/940339pt.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2016.

PASINATO, Wania. **Femicídios e Mortes de Mulheres no Brasil.** 2010. Disponível em : <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em 1 de maio de 2016.

PROGRAM FOR APPROPRIATE TECHNOLOGY IN HEALTH (PATH). **EI femicidio en Nicaragua: abordaje y propuesta de indicadores para la acción.** Managua: InterCambios, 2010.

**Relatório do presidente sobre a implementação da declaração solene sobre a igualdade do gênero em África (DSIGA).** Adis Abeba, Etiópia. 9 - 13 de julho 2012. Disponível em: <<http://www.peaceau.org/uploads/ex-cl-729-xxi-p.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2016.

**RESPOSTAS à VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO NO CONE SUL:** Avanços, desafios e experiências regionais. Relatório Regional, julho de 2011. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\\_crime/Publicacoes/Respostas\\_Violencia\\_Genero\\_Cone\\_Sul\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2016.

RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres.** BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.) [2008] Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte.

RUEDA, RaülRomeva i. **O Femicídio na União Europeia e América Latina.** 2013. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/committees/social/meetings/2013\\_07\\_16-17\\_vilnius/working\\_doc/ep/940344pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/committees/social/meetings/2013_07_16-17_vilnius/working_doc/ep/940344pt.pdf)>. Acesso em 01 de maio de 2016.

RUSSELL, Dianae. **H. Femicide.** Disponível em <[www.dianarussell.com/femicide](http://www.dianarussell.com/femicide)>. Acesso em 20 de abril de 2016.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHOII, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos.** 2008. 19 p. Disponível em: <[file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/313-991-1-PB%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/313-991-1-PB%20(1).PDF)>. Acesso em 01 de maio de 2016.

SHOWALTER, Elaine. **Anarquia sexual: sexo e cultura no fin de siècle.** Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

SILVA, EdfreRudyard da. **Primeiras linhas sobre a lei nº 13.104/15 –Femicídio.** Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmaredu.br/images/stories/pdf/edicao-3/femicidio.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2016.

SILVA, Maria Eduarda Praxedes. **O feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro: O Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?** Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/09/doctrina41973.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2016.

Simionato, Girlene Nascimento; Michiles, Ronaldo. **Femicídio: uma realidade brasileira.** Revista de Produção Acadêmico-Científica, v.2, n.º 1, 16 p. Manaus, 2015.

SOUSA, Dignamara Pereira de Almeida; DIAS, Daise Lilian Fonseca. **Quando a Mulher Começou a Falar: literatura e crítica feminista na Inglaterra e no Brasil.** n. 3. Belém. Gênero na Amazônia. jan./jun., 2013.



SOUZA, Carla Danielle Peixoto de. **Aspectos relevantes do feminicídio na legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.424**. Relator Ministro Marco Aurélio. Acórdão, p. 11. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/pagina\\_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143](http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143)>. Acesso em 1 de maio de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TELLES, Norma. **Escritoras, escritas e escrituras**. In: PRIORI, Mary de. (Org.). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 401-442.

VALENTE, Virgínia Vargas. **“Los feminismos peruanos: breve balance de três décadas”**. In Histórias, confluências y perspectivas – 25 años de feminismo en el Peru. Peru: Heinrich Bollstiftung, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição Brasília – DF, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Women’s mental health: na evidence based review**. Genebra, 2000.

WHO (World Health Organization). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization; 2002.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Feminicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardoyarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade>>. Acesso em 02 de abril de 2016.

ZALUAR, Alba. **A globalização do crime e os limites da explicação local**. In: TAVARES DOS SANTOS, José Vicente Tavares. Violência em tempo de globalização. São Paulo: Hucitec, 1999.